SPJ – DEPARTAMENTO DO PLENO

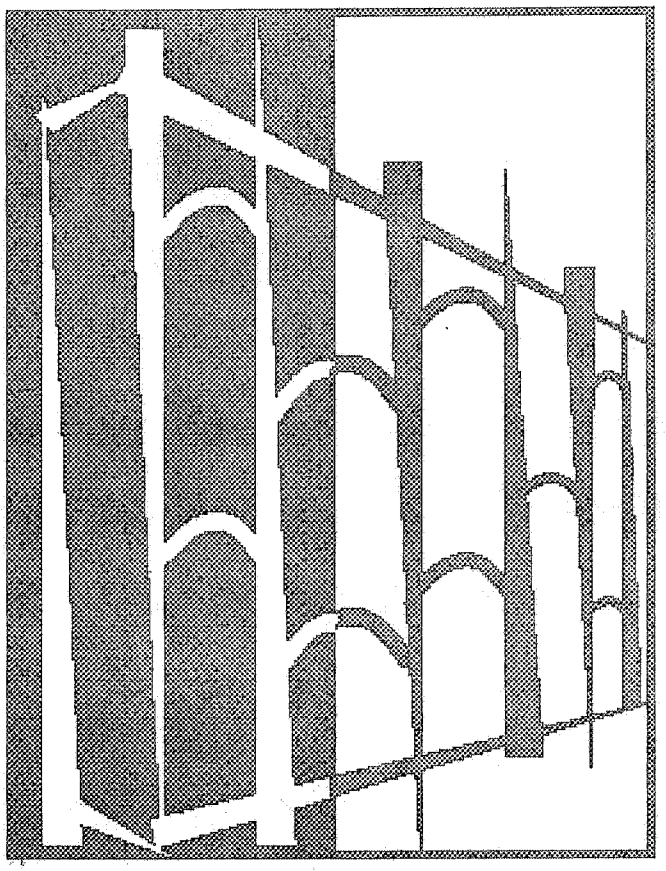

TCE-RO

PARECER PRÉVIO – 2012
01 A 03

PORTO VELHO - RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 140 DE 13 02 2012
Servidor (a) SA
Sâmia Silva de Carvalho - Cad. 990145
Revisora de Debates

PROCESSO Nº: 2967/2010
CONSULENTE: DEFENSOR PÚBLICO GERAL
ASSUNTO: CONSULTA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE LICENÇA REMUNERADA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA, EM FAVOR DOS OCUPANTES EXCLUSIVAMENTE DE CARGOS EM COMISSÃO
REVISOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

PARECER PRÉVIO Nº 01/2012 - PLENO

"Consulta. Defensoria Pública. Dúvida sobre a possibilidade de concessão de licença remunerada por motivo de doença em pessoa da família, em favor dos ocupantes exclusivamente de cargos em comissão, bem como sobre as atribuições da junta médica oficial. Aprovação da proposta de parecer prévio apresentada pelo Relator, com as emendas aditivas e modificadas apresentadas."

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 2 de fevereiro de 2012, nos termos do artigo 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com os artigos 83 e 173 do Regimento Interno e com os artigos 1º e 2º da Resolução Administrativa nº 016/TCER/04, conhecendo da consulta formulada pelo Senhor Carlos Alberto Biazi, Defensor Público Geral, acerca da possibilidade de concessão de licença remunerada por motivo de doença em pessoa da família, em favor dos ocupantes exclusivamente de cargos em comissão, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Auditor **DAVI DANTAS SILVA**, e com as emendas aditivas propostas pelo Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA** e Conselheiro **PAULO CURI NETO**.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

a) O afastamento remunerado, por motivo de doença em pessoa da família, é direito de todo servidor público, por força da exegese dos artigos 6° e 226 da Constituição Federal de 1988 e do princípio da proibição da proteção deficiente, mas a sua concessão depende de regulamentação legal, a qual deverá harmonizar as necessidades administrativas e a proteção da unidade familiar, segundo as máximas parciais da adequação, da necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito;

b) A licença por motivo de doença em pessoa da família, prevista no art. 116, I, da Lei Complementar n° 68/92, pode ser concedida a todos os servidores públicos, inclusive aos ocupantes de cargo de provimento exclusivamente em comissão, nos termos dos artigos 116, caput e 119, caput, c/c os artigos 3° e 4°, todos da Lei Complementar n° 68/92, desde que não remunerada em relação aos exclusivamente comissionados, conforme a inteligência do art. 119, § 2°, da Lei Complementar n° 68/92;

c) O gozo da licença não gera estabilidade ao servidor, dada a natureza do cargo de provimento em comissão;

d) Caracteriza inconstitucionalidade por omissão parcial a mora legislativa estadual no que concerne à regulamentação do afastamento remunerado por motivo de doença de pessoa da família em relação aos servidores exclusivamente ocupantes de cargo em comissão; e

e) O Núcleo de Perícias Médicas – NUPEM, para fins de análise e homologação do requerimento de licença, por motivo de doença em pessoa da família do servidor, alcançará tanto o aspecto patológico, como o período e o CID indicados no Laudo Médico, quanto o aspecto formal previsto para a apresentação de documentos, nos termos do art. 1°, I, II e III, e art. 6°, § 1°, ambos da Instrução Normativa n° 001/CGRH/SEPLAD/2001.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Revisor), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 2 de fevereiro de 2012.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Revisor

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 147 DE 27 02 / 2012
Servidor (a)
Sâmia Silva de Carvalho - Cad. 990145
Revisora de Debates

PROCESSO Nº: 0423/2011
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ASSUNTO: CONSULTA
CONSULENTE: VEREADOR JAIRO ALVES DE ALMEIDA PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PARECER PRÉVIO Nº 02/2012 - PLENO

"Consulta. possibilidade de o Legislativo Municiapl arcar com despesas de tratamento de servidor comissionado que, atendendo à conveniência administrativa, embora no desempenho de função diversa da sua, acidenta-se com veículo oficial. Complementação do valor pago ao acidentado em razão do DPVAT para custeio dos danos materiais. Necessidade de instauração de sindicância para comprovar a responsabilidade do órgão e/ou servidor".

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 2 de fevereiro de 2012, na forma dos artigos 84, § 1º e 2º, e 85 do Regimento Interno, conhecendo da Consulta formulada pela Presidente da Câmara de Vereadores do Município de São Miguel do Guaporé, Vereador Jairo Alves de Almeida, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I - É permitido ao Município arcar com as despesas de tratamento de servidor comissionado que, apesar de possuir atribuições internas, esteja, em atendimento à conveniência administrativa, trafegando em veículo do órgão em que está lotado e venha a ser vítima de acidente que lhe causa lesões, por força normativa do artigo 95, combinado com o artigo 2º da Lei Complementar Municipal nº 85/91;

II - Restando comprovado que o servidor lesionado recebeu o valor correspondente ao seguro DPVAT, é permitido ao Município arcar com as despesas que extrapolarem o valor do prêmio;

III - Deve o Município adotar as medidas administrativas necessárias para apurar a responsabilidade pelo acidente que gera conseqüências financeiras negativas para os cofres públicos, permitindo acionar o sujeito que deu causa ao fato para que este promova a restituição da fazenda pública, tendo em vista a indisponibilidade do patrimônio público.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 2 de fevereiro de 2012.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P. junto ao TCE-RO

Fl. nº 113
Proc. nº 2351/2008
SPSESE

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 175 DE 09 04 2012
Servidor (a)
Sâmia Silva de Carvalho - Cad. 990145
Revisora de Debates

PROCESSO Nº: 2351/2008 (APENSOS 2982/10, 4014/06, 2081, 2205 E 2271/07)
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2007
INTERESSADO: NILSON COELHO MARÇAL
CPF Nº 013.724.608-02
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

PARECER PRÉVIO Nº 03/2012 – PLENO

"Prestação de Contas do Município de Campo Novo de Rondônia – Exercício de 2007. Emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação. Unanimidade"

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido no dia 1º de março de 2012, em Sessão Ordinária, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 35 e na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, apreciando a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia, relativa ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Nilson Coelho Marçal, Prefeito Municipal, período de 1º.1.2007 a 31.12.2007, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, e

CONSIDERANDO que o Município de Campo Novo de Rondônia cumpriu o limite constitucional referente à despesa com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, conforme o disposto no artigo 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Administração Municipal cumpriu o limite constitucional relativo à despesa com as ações e serviços públicos de saúde, previsto pela Emenda Constitucional nº 29/00;

CONSIDERANDO que a Administração Municipal cumpriu o limite constitucional relativo à despesa com pessoal, conforme prescreve o artigo 169 da Constituição Federal, combinado com os artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101/00;

CONSIDERANDO, por outro lado, a constatação de desequilíbrio na execução do orçamento verificado no final do exercício de 2007, uma vez que as receitas arrecadadas foram insuficientes para cobrir as despesas realizadas, apresentando déficit de execução orçamentária;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo repassou recursos ao Poder Legislativo acima do limite máximo permitido no artigo 29-A da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a municipalidade não cumpriu o disposto no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, combinado com o a Lei Federal nº 11.404/94, ao aplicar menos de 60% da receita recebida do FUNDEB na Valorização dos Profissionais do Magistério;

CONSIDERANDO que as execuções orçamentária, financeira e patrimonial processaram-se de forma irregular;

CONSIDERANDO que os Balanços e demais demonstrativos contábeis não espelham as operações orçamentárias, financeiras e patrimoniais realizadas pelo Município de Campo Novo de Rondônia, no exercício de 2007;

É DE PARECER que as Contas do Município de Campo Novo de Rondônia, relativas ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Nilson Coelho Marçal, Prefeito Municipal (período de 1º.01.2007 a 31.12.2007), NÃO ESTÃO APTAS À APROVAÇÃO pela Augusta Câmara Municipal, à exceção das Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo Municipal, que terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 1° de março de 2012.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 188 DE 26 / 04 / 2012
Servidor (a)
Sâmia Silva de Carvalho - Cad. 990145
Revisora de Debates

PROCESSO: 3268/2011
CONSULENTE: ADEMAR BEZERRA SOARES
UNIDADE MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS/RO
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A LEGALIDADE OU ILEGALIDADE NO RECEBIMENTO, DE FORMA CUMULATIVA, DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (1% - LEI MUNICIPAL Nº 042/93) E DA PROGRESSÃO FUNCIONAL (2% - LEI MUNICIPAL Nº 612/09). E SE É POSSÍVEL AOS SERVIDORES DA EDUCAÇÃO SEREM REGIDOS POR ESTES DOIS DIPLOMAS ESTATUTÁRIOS
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PARECER PRÉVIO Nº 04/2012 – PLENO

Consulta. Município de Castanheiras. Conhecimento. Projeto de Parecer Prévio. Pronunciamento: I - Os Servidores da Educação Municipal serão regidos pelos respectivos Planos de Cargos, Carreira e Remuneração, aplicando-se, no que couber, o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município, em simetria ao que prevê o artigo 197 da Constituição do Estado de Rondônia; II - Afronta o artigo 37, XIV, da Constituição Federal, o estabelecimento de vantagem funcional cumulativa, sendo vedada a utilização da mesma base de cálculo do Adicional por Tempo de Serviço para integrar a Progressão Funcional, uma vez que ambas as vantagens têm o mesmo suporte fático, qual seja: o tempo de serviço público efetivo prestado pelo servidor. Unanimidade.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária, realizada em 29.03.2012, por maioria de votos, vencido o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, acolheu a preliminar pelo conhecimento da consulta. No mérito, nos termos do artigo 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 83 do Regimento Interno desta Corte, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, nos seguintes termos:

É DE PARECER que se responda na forma consignada no item disposto a seguir:

I. Os Servidores da Educação Municipais e Estaduais serão regidos pelos respectivos Planos de Cargos, Carreira e Remuneração, aplicando-se, no que couber, o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais/Estaduais, em simetria ao que prevê o artigo 197 da Constituição do Estado de Rondônia;

II. Afronta o artigo 37, XIV, da Constituição Federal, o estabelecimento de vantagem funcional cumulativa, sendo vedada a utilização da mesma base de cálculo do Adicional por Tempo de Serviço para integrar a Progressão Funcional, uma vez que ambas as vantagens têm o mesmo suporte fático, qual seja: o tempo de serviço público efetivo prestado pelo servidor. (Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - RECURSO EXTRAORDINÁRIO: RE 390535 MG; RECURSO EXTRAORDINÁRIO: RE 390535 MG; RECURSO EXTRAORDINÁRIO RE 229216 SP).

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 29 de março de 2012.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO

Fl. nº _____
Proc. nº 1695/2010
_____
SPSESE

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 217 DE 13 / 06 / 2012
Servidor (a) _____
Sâmia Silva de Carvalho - Cad. 990145
Revisora de Debates

PROCESSO Nº: 1695/2010
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2009
RESPONSÁVEL: MARCOS ROBERTO DE MEDEIROS MARTINS PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PARECER PRÉVIO Nº 05/2012 – PLENO

Prestação de Contas. Município de Campo Novo de Rondônia. Exercício de 2009. Ocorrência de desequilíbrio orçamentário e financeiro, dentre outras irregularidades de natureza grave. Emissão de Parecer Prévio pela não aprovação das contas. Unanimidade.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em sessão ordinária realizada no dia 29 de março de 2012, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 35 da Lei Complementar estadual nº 154/1996, apreciando os autos que compõem a Prestação de Contas do Município de Campo Novo de Rondônia, relativa ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Marcos Roberto de Medeiros Martins, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, e

CONSIDERANDO que o Município de Campo Novo de Rondônia demonstrou o cumprimento do limite constitucional referente aos gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, na forma do artigo 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Municipalidade demonstrou o cumprimento do índice de 60% (sessenta por cento) de aplicação das receitas recebida do FUNDEB na Valorização dos Profissionais do Magistério, conforme

artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, combinado com o artigo 22 da Lei Federal nº 11.404/1994;

CONSIDERANDO que a Administração Municipal demonstrou o cumprimento do limite constitucional relativo à despesa com as ações e serviços públicos de saúde, na forma prevista pelo artigo 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

Entretanto,

CONSIDERANDO que o Município de Campo Novo de Rondônia descumpriu o artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000, bem como o princípio do equilíbrio orçamentário, em razão do *déficit* orçamentário de R$ 1.079.736,52 (um milhão, setenta e nove mil, setecentos e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos);

CONSIDERANDO que o Município de Campo Novo de Rondônia descumpriu o artigo 4º, I, a, da Lei Complementar nº 101/2000, bem como o princípio do equilíbrio financeiro, em razão de *déficit* financeiro no valor de R$ 1.760.857,00 (um milhão, setecentos e sessenta mil, oitocentos e cinquenta e sete reais);

CONSIDERANDO que o Município de Campo Novo de Rondônia descumpriu o artigo 29-A, I, da Constituição Federal, em razão do repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal acima do limite constitucional de 8% (oito por cento).

CONSIDERANDO, ainda, que o Município de Campo Novo de Rondônia incorreu na intempestividade na remessa do balanço geral e respectivos balancetes; abertura de créditos adicionais com recursos fictícios; cancelamento da dívida ativa sem demonstração dos requisitos específicos para tanto; abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa; abertura de créditos adicionais especiais com fundamento na lei orçamentária; ausência de certificado e parecer do Órgão de Controle Interno; dentre outras irregularidades;

É DE PARECER que as contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Campo Novo de Rondônia, do exercício financeiro de 2009, Senhor Marcos Roberto de Medeiros Martins, NÃO ESTÃO APTAS À

APROVAÇÃO da Câmara Municipal, com fulcro no artigo 1º, VI, da Lei Complementar nº 154/1996, combinado com o artigo 49, §1º, do Regimento Interno - ressalvados atos e contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, bem assim recursos repassados por convênios ou outros instrumentos congêneres, os quais serão apreciados oportunamente.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 29 de março de 2012.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro

PAULO CURI NETO
Conselheiro

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 189 DE 27 / 04 / 2012
Servidor (a) _____
Sâmia Silva de Carvalho – Cad. 990145
Revisora de Debates

PROCESSO Nº: 3295/2011
INTERESSADO: MARCOS ROBERTO DE MEDEIROS MARTINS
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: CONSULTA – LEGALIDADE EM EFETUAR PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE A SERVIDORES EM PERÍODO ANTERIOR À ELABORAÇÃO DE LAUDO PERICIAL
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

PARECER PRÉVIO Nº 06/2012 – PLENO

Consulta. Adicional de insalubridade. Servidor público municipal. Pagamento no período anterior à data da confecção do laudo pericial ou com prazo de validade vencido. Possibilidade. Necessidade de lei. Prova do exercício na atividade e local insalubre. Prescrição quinquenal. Unanimidade.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 15 de março de 2012, na forma dos artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85 do Regimento Interno desta Corte, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, e

É DE PARECER que se responda à Consulta nos seguintes termos:

I – No mérito, respondê-la positivamente no que toca ao pagamento do adicional de insalubridade aos servidores públicos em período anterior à elaboração do laudo, desde que:

a) exista lei municipal autorizando o pagamento do benefício ao servidor subordinado;

b) comprovação de que o servidor sempre exerceu a mesma atividade, no mesmo local relacionado no laudo técnico como insalubre; e

c) observação da prescrição quinquenal.

II – Inexiste ilegalidade no pagamento do adicional de insalubridade amparado em laudo técnico irregular ou com prazo de validade expirado, porquanto é da Administração o ônus para se aferir a continuidade ou a cessação da insalubridade no ambiente de trabalho do servidor; e

III – na falta de norma regulamentando os critérios para a concessão do benefício, os percentuais, a base de cálculo e os graus de insalubridade nas atividades exercidas pelo servidor público, aplica-se por analogia, as disposições da CLT, fixando-se no percentual máximo de 40% sobre o salário mínimo vigente à época do pagamento.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral Substituto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 15 de março de 2012.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador-Geral Substituto do M. P. junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 1172/2010
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2009
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
RESPONSÁVEL: OSVALDO SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PARECER PRÉVIO Nº 07/2012 – PLENO

Prestação de Contas. Município de Candeias do Jamari. Exercício de 2009. Ocorrência de irregularidades que não comprometem o desempenho da gestão do responsável. Cumprimento dos índices constitucionais em educação, saúde e repasse ao legislativo. Emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação com ressalvas das contas. Unanimidade.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em sessão ordinária realizada no dia 17 de maio de 2012, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, combinado com o artigo 35, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, apreciando os autos que compõem a Prestação de Contas do Município de Candeias do Jamari, referente ao exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor Osvaldo Souza, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, e

CONSIDERANDO as contrarrazões apresentadas pelo Senhor OSVALDO SOUSA, na qualidade de Prefeito do Município de CANDEIAS DO JAMARI;

CONSIDERANDO que é da competência privativa da Câmara Municipal, conforme determina o artigo 31, § 2º da Constituição Federal/88, julgar as contas prestadas anualmente pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal;

CONSIDERANDO que com a aplicação de valor correspondente a 30,54% dos recursos provenientes de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino, restou atendida a exigência do artigo 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que resultaram plenamente satisfatórias as aplicações atinentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico – Fundeb, notadamente no que tange à remuneração e valorização do magistério, de vez que o valor aplicado corresponde a 89,95% dos recursos do aludido Fundo, cumprindo, destarte, o disposto no § 5º do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, combinado com o artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/07;

CONSIDERANDO que os gastos em ações e serviços públicos de saúde, cujo percentual foi de 23,02% atenderam às exigências da Emenda Constitucional nº 29/2000;

CONSIDERANDO que os repasses para o Poder Legislativo Municipal, que representaram 7,90% da receita base, situaram-se dentro do patamar exigido no artigo 29-A da Constituição Federal (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009);

CONSIDERANDO que a Poder Executivo Municipal cumpriu o disposto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 101/2000, posto que, do total da Receita Corrente Líquida, foi gasto com pessoal o percentual de 50,28%, conforme consta no Relatório Técnico inserto nos autos do Processo TCE-RO nº 1729/10 - Gestão Fiscal/2010, quando o máximo estabelecido é de 54%;

CONSIDERANDO que os balanços e demais demonstrações contábeis que compõem a Prestação de Contas, de maneira geral, apresentam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, as posições orçamentária, financeira e patrimonial do Município, em 31 de dezembro de 2009;

CONSIDERANDO que, malgrado os descumprimentos remanescentes elencados na conclusão do relatório técnico, em princípio, não foi identificada nos autos nenhuma evidência de dano concreto ao erário municipal;

CONSIDERANDO, ainda, que as falhas havidas não causaram qualquer interferência e impossibilidade de análise das contas por parte desta Corte;

É DE PARECER que as Contas do Município de Candeias do Jamari, relativas ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Osvaldo Souza, Prefeito Municipal, ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO, com ressalvas, pela augusta Câmara Municipal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO; a Procuradora-Geral do

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2012.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
em exercício

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO

Fl. nº _____
Proc. nº 1191/2010
_____
SPSESE
PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
234 DE 9 / 7 /2012
Servidor _____
Sâmia Silva de Carvalho - Cad. nº 990145
Revisora de Debates

PROCESSO Nº: 1191/2010
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO PARAÍSO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2009
RESPONSÁVEL: CHARLES LUÍS PINHEIRO GOMES
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PARECER PRÉVIO Nº 08/2012 – PLENO

Prestação de Contas. Município de Vale do Paraíso. Exercício financeiro de 2009. Irregularidades formais. Favorável com ressalvas. Determinações. Recomendações. Unanimidade.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em sessão ordinária realizada no dia 17 de maio de 2012, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, apreciando os autos que compõem a Prestação de Contas do Município de Vale do Paraíso, referente ao exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor Charles Luís Pinheiro Gomes, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, e

CONSIDERANDO que a prestação de contas, consubstanciada nos balanços e demonstrativos contábeis e seus respectivos anexos, reflete a realidade das movimentações orçamentária, financeira e patrimonial;

CONSIDERANDO que o Município de Vale do Paraíso aplicou o equivalente a 29,61% das receitas provenientes de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, cumprindo o limite disposto no artigo 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Municipalidade cumpriu o disposto no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e artigo 22, parágrafo único, da Lei Federal nº 11.494/07, ao aplicar 60,40% da receita recebida do FUNDEB na Valorização dos Profissionais do Magistério;

CONSIDERANDO que os gastos com as ações e serviços públicos de saúde atingiram o percentual de 17,68% das receitas de impostos e transferências, estando além do limite mínimo exigido pelo artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o percentual de 7,20%, portanto, dentro do limite máximo fixado no artigo 29-A da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que Administração Municipal cumpriu o limite constitucional relativo à despesa com pessoal, exigido pelo artigo 169 da Constituição Federal, combinado com os artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101/00, uma vez que gastou o correspondente ao percentual de 49,28% da Receita Corrente Líquida;

CONSIDERANDO, especialmente, a ocorrência de irregularidades relativas à atuação do controle interno; ao descumprimento à Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional nº 339/01; à inclusão no Projeto de Lei Orçamentária Anual de dotações virtualmente ilimitadas; à não apresentação de prévias justificativas para a abertura de créditos adicionais; à abertura de créditos adicionais acima do limite de 5%; a repasse ao Regime Próprio da Previdência Social em valor inferior à contribuição dos servidores; a insuficiente desempenho na recuperação judicial e administrativa da Dívida Ativa, que, apesar de gravosas, não comprometeram a gestão orçamentária da Municipalidade;

É DE PARECER que as contas do Município de Vale do Paraíso, relativas ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo Charles Luis Pinheiro Gomes, ESTÃO APTAS A RECEBER PARECER PELA SUA APROVAÇÃO COM RESSALVAS pela augusta Câmara Municipal, com exceção das contas da Mesa Diretora da

Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados pelo Município em 2009, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2012.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
em exercício

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO

Fl. nº _____
Proc. nº 2974/2011
_____
SPSESE

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
234 DE 9 / 7 / 2012
Servidor _____
Sâmia Silva de Carvalho - Cad. nº 980145
Revisora de Debates

PROCESSO Nº: 2974/2011
UNIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE
INTERESSADO: LOURIVAL JOSÉ PEREIRA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A BASE DE CÁLCULO PARA PAGAMENTO DE LICENÇA PRÊMIO E A SUA CONVERSÃO EM PECÚNIA NO CASO DE SERVIDOR EFETIVO OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO OU DETENTOR DE FUNÇÃO GRATIFICADA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

PARECER PRÉVIO Nº 9/2012 – PLENO

Consulta. Município de Machadinho do Oeste. Preenchimento dos requisitos legais de admissibilidade. Conhecimento. Concessão de licença-prêmio ou conversão desta em pecúnia aos servidores efetivos ocupantes de cargo comissionado ou função gratificada. Base de cálculo. Percepção da remuneração integral do servidor por ocasião do gozo do benefício, com todas as vantagens pecuniárias, sejam elas de caráter permanente ou temporário, inclusive a verba de representação do cargo comissionado ou da função gratificada. Excetuam-se as verbas indenizatórias. Inteligência do artigo 110, combinado com o artigo 71 da Lei Municipal nº 820/2007. Unanimidade.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada em 31 de maio de 2012, na forma do artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal de Contas

do Estado de Rondônia, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, e

É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos:

1. A remuneração devida ao servidor público efetivo no gozo de licença-prêmio, ou por ocasião da conversão desta em pecúnia, será a prevista na lei de regência do servidor beneficiado;

2. Havendo previsão legal estabelecendo a remuneração integral, esta compreenderá o vencimento padrão do servidor acrescido das vantagens pessoais permanentes e transitórias, como verba de representação do cargo comissionado ou função gratificada, excluindo, todavia, as verbas indenizatórias, tais como diárias, ajuda de custo, auxílios, vales e outros benefícios de natureza indenizatória;

3. Indeferido o gozo da licença-prêmio por motivo de necessidade do serviço, deverá o ente indenizar o servidor no mesmo valor que faria jus se pudesse gozar, nos termos dispostos na legislação local e conforme consta do Parecer Prévio nº 75/2008 – Pleno; e

4. A interpretação da integralidade da remuneração deverá estar em sintonia com os princípios que regem a administração pública, em especial, os princípios da moralidade, eficiência, isonomia, proporcionalidade e razoabilidade, de modo que qualquer ato tendente a infringi-los deverá ser imediatamente combatido pelo gestor, sob pena de responsabilidade solidária.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator) e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA, OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 31 de maio de 2012.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P. junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 1.212/2009
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2008
RESPONSÁVEL: MARLON DONADON
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PARECER PRÉVIO Nº 10/2012 – PLENO

Prestação de contas. Exercício de 2008. Renúncia de receita. Infringência à Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/00, bem como a Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 2.314/2007. Parecer Prévio pela não aprovação das contas do exercício de 2008. Unanimidade.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em sessão ordinária, realizada em 31 de maio de 2012, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal combinado com o artigo 35 da Lei Complementar nº 154/96, apreciando os autos que compõem a Prestação de Contas do Município de Vilhena, referente ao exercício de 2008, de responsabilidade do Senhor Marlon Donandon, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, e

CONSIDERANDO que a prestação de contas, consubstanciada nos balanços e demonstrativos contábeis e seus respectivos anexos, reflete a realidade das movimentações orçamentária, financeira e patrimonial;

CONSIDERANDO que o Município de Vilhena aplicou o equivalente a 25,90% das receitas provenientes de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, cumprindo o limite disposto no artigo 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Municipalidade cumpriu o disposto no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, os gastos com educação atingiram o percentual de 66,66% das receitas de impostos e transferências, estando além do limite mínimo exigido pelo artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o restante dos recursos foi utilizado na cobertura das demais despesas do Ensino Fundamental em 32,05% em cumprimento às normas inseridas no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e artigo 22, parágrafo único e incisos da Lei Federal nº 11.494/07;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o percentual de 8%, portanto, dentro do limite máximo fixado no artigo 29-A, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Administração Municipal cumpriu o limite constitucional relativo à despesa com pessoal, exigido pelo artigo 169 da Constituição Federal combinado com os artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/00, uma vez que gastou o correspondente ao percentual de 47,17% da receita corrente líquida;

CONSIDERANDO, ainda a ocorrência de irregularidade relativa à abertura de crédito adicional suplementar acima do limite autorizado pela Lei Orçamentária Anual no percentual de 38,99%, da despesa inicialmente autorizada, em contrariedade ao princípio da programação e da razoabilidade;

CONSIDERANDO a concessão de desconto fiscal em afronta aos princípios da legalidade e impessoalidade, o que restou configurada a renúncia de receita, por sua vez resultando em possível dano ao erário no valor de R$ 4.031.643,52 (quatro milhões, trinta e um mil, seiscentos e quarenta e três reais e cinquenta e dois centavos) devendo ser promovida a inspeção ou auditoria por este Tribunal de Contas, nos moldes do artigo 69 do Regimento Interno, fiscalizará a renúncia de receita.

É DE PARECER que as contas do Município de Vilhena, relativas ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo Marlon Donadon, NÃO ESTÃO APTAS A RECEBER PARECER PELA SUA APROVAÇÃO pela Augusta Câmara Municipal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros: EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA, OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 31 de maio de 2012.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P. junto ao TCE-RO

Fl. nº _____
Proc. nº 1276/2011
_____
SPSESE

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
234 DE 9 / 7 / 2012
Servidor _____
Sâmia Silva de Carvalho - Cad. nº 990145
Revisora de Debates

PROCESSO Nº: 1276/2011 (APENSOS Nºs 0752/10, 0761/10, 0724/10, 0686/10 E 253/09).
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CACOAL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2010
RESPONSÁVEL: FRANCESCO VIALETTO
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 302.949.757-72
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

PARECER PRÉVIO Nº 11/2012 – PLENO

Constitucional. Prestação de Contas. Município de Cacoal – Exercício de 2010 – Parecer Prévio Favorável à aprovação com ressalvas das contas. Unanimidade.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária do Pleno, realizada em 31 de maio de 2012, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal combinado com o "caput" do artigo 35, da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Cacoal, exercício de 2010, de responsabilidade do Senhor Prefeito Francesco Vialetto, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, e

CONSIDERANDO que a Administração Municipal cumpriu o limite constitucional referente à aplicação dos recursos na "Manutenção e Desenvolvimento do Ensino", na forma do artigo 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o cumprimento dos limites legais relativos à aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico, contidos no artigo 60 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal combinado com a Lei Federal nº 11.494/07;

CONSIDERANDO que a Administração Municipal cumpriu com o limite constitucional relativo à despesa com as Ações e Serviços Públicos de Saúde, na forma da Emenda Constitucional nº 29/00;

CONSIDERANDO que a Administração Municipal cumpriu com o limite constitucional referente à despesa com pessoal, na forma do artigo 169 da Constituição Federal combinado com os artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/00;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo cumpriu o limite legal relativo ao repasse ao Poder Legislativo Municipal, na forma do artigo 29-A da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, por derradeiro, que as irregularidades havidas são formais, podendo ser corrigidas para que não mais ocorram;

É DE PARECER que as Contas do Município de Cacoal, relativas ao exercício de 2010, de responsabilidade do Senhor Prefeito Francesco Vialetto, Prefeito Municipal, ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER A APROVAÇÃO COM RESSALVAS pelo Poder Legislativo Municipal, na forma do § 1º, do artigo 49 do Regimento Interno deste Tribunal, ressalvando-se, as Contas da Mesa do Legislativo, dos convênios e contratos firmados pelo município em 2010, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA, OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 31 de maio de 2012.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P. junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 1266/2009 (APENSOS Nº 1164/2008, 1001/2008, 2142/2008; 0889/2008 E 2476/2007)
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2008
RESPONSÁVEL: ROBSON JOSÉ MELO DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 704.867.607-82
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

PARECER PRÉVIO Nº 12/2012 – PLENO

Fiscalização, a cargo do Tribunal, das Contas do Governador do Estado e Prefeitos. Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste. Prestação de Contas. Exercício de 2010. Parecer Prévio contrário à aprovação. Recomendações. Unanimidade

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em sessão ordinária realizada no dia 12 de julho de 2012, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal combinado com o artigo 57 da Lei Complementar nº 101/2000 e artigo 35 da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Itapuã do Oeste, referente ao exercício de 2008, de responsabilidade do Senhor Robson José Melo de Oliveira, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, e

Considerando que resultaram insatisfatórias as aplicações atinentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico – Fundeb, em razão do descumprimento do artigo 60, XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, combinado com o artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/07, decorrente do pagamento da Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica em efetivo exercício na rede pública, cujas despesas representaram apenas 59,21% dos recursos do Fundeb.

DECIDE

Emitir PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO à aprovação das Contas de Gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Itapuã do Oeste, Senhor Robson José Melo de Oliveira, referentes ao exercício de 2008, pelo Legislativo Municipal, ressalvados os Atos e as Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, bem como os Recursos repassados pelo Estado através de Acordos, Ajustes, Contratos, Convênios ou outros instrumentos, que serão julgados separadamente por este Tribunal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral Substituto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 12 de julho de 2012.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro

PAULO CURI NETO
Conselheiro

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro

SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador-Geral Substituto
do M. P. junto ao TCE-RO

PROCESSO:	1108/2008 (APENSOS Nº 2216/2007, 2092/2007, 2282/2007, 3160/2006, 1871/2007, 1703/2007, 012/2007, 0857/2007, 003/2007, 0261/2007 E 001/2007)
INTERESSADA:	PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2007
RESPONSÁVEL:	JOSÉ MÁRIO DE MELO PREFEITO MUNICIPAL CPF Nº 643.284.577-72
RELATOR:	CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

PARECER PRÉVIO Nº 13/2012 – PLENO

Fiscalização, a cargo do Tribunal de Contas, das Contas do Governador do Estado e Prefeitos. Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim. Prestação de Contas. Exercício de 2007. Parecer Prévio contrário à aprovação. Determinações. Unanimidade.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada em 26 de julho de 2012, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 57 da Lei Complementar nº 101/2000 e artigo 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Guajará-Mirim, referente ao exercício de 2007, de responsabilidade do Senhor JOSÉ MÁRIO DE MELO, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, e

CONSIDERANDO que resultou insatisfatória a aplicação do percentual mínimo das receitas resultantes de impostos e transferências na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, descumprindo com

a obrigatoriedade emanada do artigo 212 da Constituição Federal; e diante da realização de despesas não consideradas despesas típicas ou necessárias à consecução dos objetivos das instituições educacionais que oferecem a educação básica - concessão de diárias no montante de R$550,00 (quinhentos e cinquenta reais) sem a devida prestação de contas com recursos destinados a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e aquisição de uniformes escolares no montante de R$49.370,50 (quarenta e nove mil, trezentos e setenta reais e cinquenta centavos), com recursos do Fundeb; comunicando-se à Câmara Municipal na forma do artigo 50 do mesmo diploma regimental.

DECIDE

Emitir PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO à aprovação das Contas de Gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim, Senhor José Mário de Melo, referentes ao exercício de 2007, pelo Legislativo Municipal, ressalvados os Atos e as Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, bem como os Recursos repassados pelo Estado por meio de Acordos, Ajustes, Contratos, Convênios ou outros instrumentos, que serão julgados separadamente por este Tribunal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA (arguiu suspeição, nos termos do artigo 135, parágrafo único do Código de Processo Civil), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator) e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2012.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente em exercício

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro

ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P. junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 1224/2011
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2010
RESPONSÁVEL: NADELSON DE CARVALHO
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

PARECER PRÉVIO Nº 14/2012 – PLENO

Prestação de Contas. Município de Novo Horizonte do Oeste – exercício de 2010. Realização de despesa alheia à finalidade do Fundeb. Falseamento do montante da despesa com pessoal por meio do cancelamento de empenho. Inadimplemento do parcelamento de dívida com o Instituto Nacional de Seguridade Social e o Instituo de Previdência de Novo Horizonte do Oeste. Não recolhimento das contribuições previdenciárias no exercício. Parecer pela Reprovação das Contas. Determinação de retificação de impropriedades formais. Unanimidade.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária realizada em 26 de julho de 2012, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, combinado com o artigo 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Novo Horizonte do Oeste, referente ao exercício de 2010, de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo do Município, Senhor Nadelson de Carvalho, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, e

CONSIDERANDO que a Municipalidade realizou despesas alheias à finalidade do Fundeb;

CONSIDERANDO que a Administração Municipal não vem recolhendo as contribuições previdenciárias do exercício e nem adimplindo os parcelamentos da dívida pretérita;

CONSIDERANDO a reincidência no cancelamento irregular dos empenhos das obrigações previdenciárias para ludibriar a fiscalização desta Corte;

CONSIDERANDO a excessiva alteração no orçamento;

CONSIDERANDO as discrepâncias nos registros de gastos com pessoal, bem como na Receita Corrente Líquida; e

CONSIDERANDO, ainda, divergência no registro da amortização da dívida com o Instituto de Previdência de Novo Horizonte do Oeste.

É DE PARECER que as Contas do Município de Novo Horizonte do Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, Senhor Nadelson de Carvalho, estão em condições de merecer a reprovação, pela Augusta Câmara Municipal, conforme o artigo 1º, VI, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 49, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator) e WILBER

CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente em exercício EDÍLSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2012.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
em exercício

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 3701/2011
ASSUNTO: CONSULTA – REFERENTE AO PRAZO PARA CONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO
CONSULENTE: LAERTE GOMES
PREFEITO MUNICIPAL
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PARECER PRÉVIO Nº 15/2012 – PLENO

Consulta. Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste. Dúvida acerca do prazo para reconhecimento da prescrição de dívida ativa tributária, bem como sobre a possibilidade do Chefe do Poder Executivo reconhecê-la de ofício e, ainda, se em tal hipótese, não restaria caracterizado renúncia de receita, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000. Consulta conhecida e respondida. Parecer Prévio. Unanimidade.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em Sessão Ordinária realizada em 26 de julho de 2012, nos termos do artigo 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com os artigos 83 e 173 do seu Regimento Interno desta Corte, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA,

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I. O prazo da prescrição da pretensão de cobrança judicial do crédito tributário legalmente inscrito em dívida ativa é de cinco anos,

contados a partir da sua constituição definitiva, conforme fixado no artigo 174 do Código Tributário Nacional e precedentes do Supremo Tribunal de Justiça;

II. Desde que efetiva e devidamente prescrita a pretensão para a cobrança do crédito tributário, esse estará extinto pela preclusão temporal, podendo o Chefe do Poder Executivo, de ofício, determinar a baixa de todos os registros dele decorrentes, bem como, se solicitada, emitir certidão negativa de débito tributário, que tenha por objeto o tributo prescrito, consoante artigo 174 combinado com artigo 156, V, e com artigo 113, § 1º, todos do Código Tributário Nacional;

III. Afigura-se, entretanto, ser de bom alvitre, que a Administração Pública promova a regulamentação normativa do procedimento de reconhecimento de prescrição tributária, seja por meio de requerimento da parte, na condição de contribuinte, seja *ex officio* pela Administração;

IV. A prescrição de crédito tributário não está inserida no conceito de "renúncia de receita" – artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – uma vez que não teria ocorrido a concessão, por iniciativa da Administração Pública, de qualquer benefício de natureza tributária, e, sim, a falta de ação do Poder Público no sentido de ajuizar a cobrança, ocasionando o fenômeno da prescrição;

V. Constatada a Prescrição do Crédito Tributário, deverá a Administração Pública instaurar procedimento administrativo com vistas a apurar possível ocorrência de conduta dolosa ou culposa do servidor responsável; se verificada a conduta dolosa ou culposa, além da responsabilidade disciplinar, deverá a autoridade administrativa responsável encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público competente, para efeito de responsabilização civil e/ou criminal do agente público que figurar como responsável pela inação administrativa.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício

PAULO CURI NETO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2012.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
em exercício

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO

PROCESSO:	1098/2010/(APENSOS PROCESSOS nº 1.800/2009, 1.809/2009, 1.791/2099, 1773/2009 e 1823/2009)
INTERESSADA:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2009
RESPONSÁVEL:	ELSON DE SOUZA MONTES CPF Nº 162.128.512-04 PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR:	CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PARECER PRÉVIO Nº 16 /2012 – PLENO

Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Buritis. Exercício de 2009. Parecer favorável ao julgamento regular com ressalvas. Unanimidade

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido no dia 09 de agosto de 2012, em Sessão Ordinária, dando cumprimento ao disposto na Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 35, apreciando a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Buritis/RO, relativa ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Elson de Souza Montes, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, e

CONSIDERANDO que as Contas do Poder Executivo pertinentes ao exercício financeiro de 2009, foram prestadas pelo Prefeito Municipal, no prazo previsto na Instrução Normativa. nº 013/TCE-RO-2004, no artigo 11, inciso VI;

CONSIDERANDO que, referente às alterações orçamentárias, cotejando as previsões iniciais (R$32.185.143,74) com a despesa autorizada final (R$40.508.534,68), observou-se que os créditos adicionais abertos, no decorrer do exercício, alteraram o orçamento inicial em 25,86%,

demonstrando com isso uma certa falha no processo de planejamento e política orçamentária da municipalidade;

CONSIDERANDO que, em termos de execução, a receita arrecadada (R$35.478.787,99) resultou do acréscimo de 10,23% sobre a receita prevista (R$32.185.143,74) e que as transferências (federais e estaduais) constituem fonte basilar de financiamento da municipalidade;

CONSIDERANDO que a participação da despesa empenhada (R$34.937.488,07) sobre a receita arrecadada (R$35.478.787,99) correspondeu a 98,47%;

CONSIDERANDO que, do exame da gestão fiscal, constatou-se obediência aos limites legais de despesa com pessoal no âmbito do Executivo (54%), tendo esses gastos representado 53,49% (R$16.137.400,11) da Receita Corrente Líquida (R$30.169.550,00);

CONSIDERANDO o atendimento à exigência do artigo 212 da Constituição Federal, no que tange à aplicação de valor correspondente a 32,85% dos recursos provenientes de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que resultaram plenamente satisfatórias as aplicações referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico – FUNDEB, notadamente no que tange à remuneração e valorização do magistério, haja vista que o montante aplicado correspondeu a 72,94% dos recursos do aludido Fundo, ocorrendo, por via direta, o disposto no §5º do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, combinado com o artigo. 22 da Lei Federal nº 11.494/07;

CONSIDERANDO que os gastos em ações e serviços públicos de saúde atingiram o percentual de 15,59%, em cumprimento às exigências estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 29/2000;

CONSIDERANDO que, em relação ao Poder Legislativo, verificou-se conformidade acerca dos recursos financeiros transferidos à Casa de Leis (R$1.331.939,94), cujo indicador do volume efetivamente disponibilizado revelou-se abaixo do limite constitucional de 8% da receita de tributos e de transferências verificadas no exercício anterior (Constituição Federal, 29-A, I);

CONSIDERANDO a razoabilidade dos indicadores gerenciais de equilíbrio financeiro, liquidez imediata, carga tributária per capita, investimento por habitante, investimento em educação e gastos com ações e serviços públicos de saúde;

CONSIDERANDO, por derradeiro, que a análise técnica sobre as Contas do Poder Executivo de 2009, bem como este Parecer Prévio não interferem nem condicionam julgamento posterior pelo Tribunal de Contas da auditoria realizada no Município (Processo nº 1056/2010-TCER) nem de outros atos praticados por gestores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Município, bem como daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário, conforme disposto na Lei Complementar Estadual. nº 154/1996, no artigo 1º, inciso I;

É DE PARECER que as contas da Prefeitura Municipal de Buritis, relativas ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor ELSON DE SOUZA MONTES – Prefeito Municipal, ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO COM RESSALVAS pela augusta Câmara Municipal, ressalvando as Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo Municipal em 2009, além dos atos de ordenação de despesas em fase de instrução (Processos de auditoria de Gestão nº.3366/2009 e 1828/2010) e de outros eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 2012.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro

PAULO CURI NETO
Conselheiro

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 1.221/2012
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS-EXERCÍCIO DE 2011
RESPONSÁVEL: KLEBER CALISTO DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

PARECER PRÉVIO Nº 17/2012 – PLENO

Prestação de Contas. Município de Cerejeiras – Exercício de 2011. Observância do equilíbrio econômico-financeiro da Gestão. Cumprimento dos índices de Educação e Saúde e de repasse ao Poder Legislativo. Parecer pela Aprovação com Ressalvas das Contas. Irregularidades formais. Determinações. Unanimidade.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária do Pleno, realizada em 6 de setembro de 2012, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal combinado com o artigo 35, da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Cerejeiras, referente ao exercício de 2011, de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo do Município de Cerejeiras, Senhor Kleber Calisto de Souza, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, e

CONSIDERANDO que as execuções orçamentária, financeira e patrimonial se processaram de forma regular;

CONSIDERANDO que o Município de Cerejeiras aplicou 27,65% das receitas provenientes de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, cumprindo o limite disposto no artigo 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a municipalidade cumpriu o disposto no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e artigo 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal nº 11.494/07, ao aplicar 78,04% da receita recebida do FUNDEB na Valorização dos Profissionais do Magistério;

CONSIDERANDO que os gastos com as ações e serviços públicos de saúde atingiram 18,87% das receitas de impostos e transferências, estando além do limite exigido pela Emenda Constitucional nº 29/00;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o percentual de 6,93%, ficando dentro do limite máximo permitido (7%) no inciso I, artigo 29-A da Constituição Federal, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 23.9.2009;

CONSIDERANDO que Administração Municipal aplicou 43,87% da receita corrente líquida em gasto com pessoal, cumprindo, assim, o limite constitucional estabelecido pelo artigo 169 da Constituição Federal, combinado com os artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/00;

É DE PARECER que as Contas do Município de Cerejeiras, relativas ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, Senhor Kleber Calisto de Souza, ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, pela Augusta Câmara Municipal, com fulcro no art. 1º, VI, da Lei Complementar nº. 154/96 c/c o art. 49, § 1º, do Regimento Interno.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros: JOSÉ GOMES DE MELO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator) e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente em exercício EDÍLSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 6 de setembro de 2012.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente exercício

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro

VALDIVINO CRISPIM DE SOUSA
Conselheiro

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 1.451/2012
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2011
RESPONSÁVEL: VANDERLEI PALHARI
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

PARECER PRÉVIO Nº 18/2012 – PLENO

Prestação de Contas. Município de Chupinguaia – Exercício de 2011. Observância do Equilíbrio Econômico-Financeiro da Gestão. Cumprimento dos índices de Educação e Saúde e de repasse ao Poder Legislativo. Parecer pela Aprovação com Ressalvas das Contas. Irregularidades formais. Determinações. Unanimidade.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, realizada em 20 de setembro de 2012, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, combinado com o artigo 35, da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Chupinguaia, referente ao exercício de 2011, de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo do Município de Chupinguaia, Senhor Vanderlei Palhari, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, e

CONSIDERANDO que as execuções orçamentária, financeira e patrimonial se processaram de forma regular;

CONSIDERANDO que o Município de Chupinguaia aplicou 27,92% das receitas provenientes de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, cumprindo o limite disposto no artigo 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a municipalidade cumpriu o disposto no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e artigo 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal nº 11.494/07, ao aplicar 63,58% da receita recebida do Fundeb na Valorização dos Profissionais do Magistério;

CONSIDERANDO que os gastos com as ações e serviços públicos de saúde atingiram 19,28% das receitas de impostos e transferências, estando além do limite exigido pela Emenda Constitucional nº 29/00;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o percentual de 6,66%, ficando dentro do limite máximo permitido (7%), com fulcro no inciso I, do artigo 29-A da Constituição Federal, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 23.09.2009;

CONSIDERANDO que Administração Municipal aplicou 43,20% da receita corrente líquida em gasto com pessoal, cumprindo, assim, o limite constitucional estabelecido pelo artigo 169 da Constituição Federal, combinado com os artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/00;

É DE PARECER que as Contas do Município de Chupinguaia, relativas ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, Senhor Vanderlei Palhari, ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO COM RESSALVA pela Augusta Câmara Municipal, com fulcro no artigo 1º, VI, da Lei Complementar nº 154/96 combinado com o artigo 49, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros Substitutos OMAR PIRES DIAS, ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício

PAULO CURI NETO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 2012.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto Relator

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente em exercício

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M.P.
junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 1064/2012
INTERESSADO: MARCONDES CARVALHO
PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: CONSULTA – INCLUSÃO DO APOIO FINANCEIRO AOS MUNICÍPIOS - OBJETO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 462/2009, PARA FINS DE BASE DE CÁLCULO DO DUODÉCIMO A SER REPASSADO ÀS CÂMARAS MUNICIPAIS
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

PARECER PRÉVIO Nº 19/2012 – PLENO

Consulta. Base de cálculo para cálculo do duodécimo. Receita de Apoio Financeiro aos Municípios. Exercício Financeiro. Conhecer da consulta, pois foram atendidos os pressupostos de admissibilidade e se tratar de matéria sob o alcance da competência fiscalizadora deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. No mérito, responder a consulta no sentido de que os recursos recebidos a título de auxílio financeiro aos municípios, em cumprimento à Lei nº 12.058/2009, não podem ser incluídos para fins de base de cálculo do duodécimo a ser repassado às Câmaras Municipais. Unanimidade.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada em 6 de setembro de 2012, na forma dos artigos 84, § 1º e 2º, e 85 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO.

É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos:

I - Os recursos recebidos, a título de auxílio financeiro aos municípios, em cumprimento à Lei nº 12.058/2009, não podem ser incluídos na base de cálculo do limite de despesa total da Câmara Municipal, previsto no artigo 29-A da Constituição Federal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 6 de setembro de 2012.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente em exercício

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P. junto ao TCE-RO

Fl. nº _____
Proc. nº _____
_____
SPSESE

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 352 DE 14 / 01 / 2013
Servidor (a) _____
Júlia Amaral de Aguiar Nyberg - Cad. 207

PROCESSO Nº: 1068/2012
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2011
RESPONSÁVEL: FRANCESCO VIALETTO
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 302.949.757-72
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PARECER PRÉVIO Nº 20/2012 – PLENO

Análise de Contas. Aplicação dos recursos financeiros na educação em percentual inferior ao limite exigido pela Constituição. Não aprovação. Maioria.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em Sessão Ordinária, realizada em 4 de outubro de 2012, dando cumprimento ao disposto na Constituição Federal, no artigo 31, § 1º e 2º, e na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 35, apreciando a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Cacoal, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Francesco Vialetto, Prefeito Municipal, em consonância com a Declaração de voto apresentada pelo Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por maioria de votos, vencido o Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, e

CONSIDERANDO que as Contas do Poder Executivo, relativa ao exercício financeiro de 2011, foram prestadas pelo Prefeito Municipal, no prazo previsto na Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-2004, no artigo 11, inciso VI;

CONSIDERANDO que, referente às alterações orçamentárias, cotejando as previsões iniciais de R$ 109.911.000,00 (cento e nove milhões, novecento e onze mil reais), com a despesa autorizada final de R$ 127.494.739,54 (cento e vinte e sete milhões, quatrocentos e noventa e quatro mil, setecentos e trinta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), observou-se que os créditos adicionais abertos no decorrer do exercício alteraram o orçamento inicial em 15,99%, demonstrando com isso uma certa falha no processo de planejamento e política orçamentária da Municipalidade;

CONSIDERANDO que, em termos de execução, a receita arrecadada de R$ 123.815.803,02 (cento e vinte e três milhões, oitocentos e quinze mil, oitocento e três reais e dois centavos), resultou do acréscimo de 12,65% sobre a receita prevista de R$ 109.911.000,00 (cento e nove milhões, novecentos e onze mil reais), e que as transferências (federais e estaduais) constituem fonte basilar de financiamento da Municipalidade;

CONSIDERANDO que a participação da despesa empenhada de R$ 119.578.750,63 (cento e dezenove milhões, quinhentos e setenta e oito mil, setecentos e cinquenta reais e sessenta e três centavos), sobre a receita arrecadada de R$ 123.815.803,02 (cento e vinte e três milhões, oitocentos e quinze mil, oitocentos e três reais e dois centavos), correspondeu a 96,57%;

CONSIDERANDO que, do exame da gestão fiscal, constatou-se obediência aos limites legais de despesa com pessoal no âmbito do Executivo (54%), tendo esses gastos representado 53,67%, R$ 60.400.718,82 (sessenta milhões, quatrocentos mil, setecentos e dezoito reais e oitenta e dois centavos), da Receita Corrente Líquida de R$ 112.538.631,66 (cento e doze milhões, quinhentos e trinta e oito mil, seiscentos e trinta e um reais e sessenta e seis centavos);

CONSIDERANDO que resultaram plenamente satisfatórias as aplicações referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico – Fundeb, notadamente no que tange à remuneração e à valorização do magistério, haja vista que o montante aplicado correspondeu a 67,64% dos recursos do aludido Fundo, ocorrendo, por via direta, o disposto no §5º do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, combinado com o artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/07;

CONSIDERANDO que os gastos em ações e serviços públicos de saúde atingiram o percentual de 18,28%, em cumprimento às exigências estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 29/2000;

CONSIDERANDO que, em relação ao Poder Legislativo, verificou-se conformidade acerca dos recursos financeiros transferidos à Casa de Leis, R$ 4.236.000,00 (quatro milhões, duzentos e trinta e seis mil reais), cujo indicador do volume efetivamente disponibilizado revelou-se abaixo do limite constitucional de 7% da receita de tributos e de transferências verificadas no exercício anterior (Constituição Federal, 29-A, I);

CONSIDERANDO que, não obstante a observância de todos os primados anteriormente delineados, o Município de Cacoal deixou de aplicar o percentual mínimo de 25% da receita resultante de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino, em conformidade com o disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

É DE PARECER que as contas da Prefeitura Municipal de Cacoal, relativas ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Francesco Vialetto – Prefeito Municipal, NÃO ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO pela Augusta Câmara Municipal, ressalvando as Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo Municipal em 2011, além dos atos de ordenação de despesas em fase de instrução e de outros eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Conselheiro designado para redigir o Parecer Prévio, nos termos do artigo 180 do Regimento Interno desta Corte), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator-voto vencido), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 4 de outubro de 2012.

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Revisor

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro

PAULO CURI NETO
Conselheiro

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 1.636/12
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2011
RESPONSÁVEL: JOSÉ ROBERTO HORN
PREFEITO MUNICIPAL
PERÍODO DE 1º.1 A 29.6,2011
OLVINDO LUIZ DONDE
PREFEITO MUNICIPAL
PERÍODO DE 12.7 A 31.12.2011
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

PARECER PRÉVIO Nº 21/2012 – PLENO

Prestação de Contas. Município de Pimenteiras do Oeste– Exercício de 2011. Observância do Equilíbrio econômico-financeiro da Gestão. Cumprimento dos índices de Educação e saúde e de repasse ao Poder Legislativo. Parecer pela aprovação com ressalvas das contas. Irregularidades formais. Determinações. Unanimidade.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido no dia 4 de outubro de 2012, em Sessão Ordinária, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, § 1º e 2º da Constituição Federal, combinado com o artigo 35, da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Pimenteiras do Oeste, referente ao exercício de 2011, de responsabilidade dos Chefes do Poder Executivo do Município de Pimenteiras do Oeste, Senhor José Roberto Horn (período de 1º.1 a 29.6.2011) e do Senhor Olvindo Luiz Dondé (período de 12.7 a 31.12.2011), por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, e

CONSIDERANDO que as execuções orçamentária, financeira e patrimonial se processaram de forma regular;

CONSIDERANDO que o Município de Pimenteiras do Oeste aplicou 25,49% das receitas provenientes de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, cumprindo o limite disposto no artigo 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a municipalidade cumpriu o disposto no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e artigo 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal nº 11.494/07, ao aplicar 65,71% da receita recebida do Fundeb na Valorização dos Profissionais do Magistério;

CONSIDERANDO que os gastos com as ações e serviços públicos de saúde atingiram 16,83% das receitas de impostos e transferências, estando além do limite exigido pela Emenda Constitucional nº 29/00;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o percentual de 6,99%, ficando dentro do limite máximo permitido (7%), estabelecido no inciso I, artigo 29-A da Constituição Federal, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 23.09.2009;

CONSIDERANDO que Administração Municipal aplicou 35,24% da receita corrente líquida em gasto com pessoal, cumprindo, assim, o limite constitucional estabelecido pelo artigo 169 da Constituição Federal, combinado com os artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/00;

É DE PARECER que as Contas do Município de Pimenteiras do Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade dos Chefes do Poder Executivo, Senhor José Roberto Horn (período de 1º.1 a 29.6.2011) e do Senhor Olvindo Luiz Dondé (período de 12.7 a 31.12.2011), ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO COM RESSALVAS pela Augusta Câmara Municipal, com fulcro no artigo 1º, VI, da Lei Complementar nº. 154/96 combinado com o artigo 49, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator) e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; O Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro

Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 4 de outubro de 2012.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro

FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 1603/2012
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CORUMBIARA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2011
RESPONSÁVEL: SILVINO ALVES BOAVENTURA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

PARECER PRÉVIO Nº 22/2012 – PLENO

Prestação de Contas. Município de Corumbiara – Exercício de 2011. Observância do Equilíbrio Econômico-Financeiro da Gestão. Cumprimento dos índices de Educação e Saúde e de repasse ao Poder Legislativo. Parecer pela Aprovação com Ressalvas das Contas. Irregularidades formais. Determinações. Unanimidade.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária, realizada em 18 de outubro de 2012, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, combinado com o artigo 35, da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Corumbiara, referente ao exercício de 2011, de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo do Município de Corumbiara, Senhor Silvino Alves Boaventura, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, e

CONSIDERANDO que as execuções orçamentária, financeira e patrimonial se processaram de forma regular;

CONSIDERANDO que o Município de Corumbiara aplicou 28,79% das receitas provenientes de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, cumprindo o limite disposto no artigo 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a municipalidade cumpriu o disposto no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e artigo 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal nº 11.494/07, ao aplicar 67,63% da receita recebida do Fundeb na Valorização dos Profissionais do Magistério;

CONSIDERANDO que os gastos com as ações e serviços públicos de saúde atingiram 19,22% das receitas de impostos e transferências, estando além do limite exigido pela Emenda Constitucional nº 29/00;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o percentual de 5,55%, ficando dentro do limite máximo permitido (7%) no inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 23.9.2009;

CONSIDERANDO que Administração Municipal aplicou 48,07% da receita corrente líquida em gasto com pessoal, cumprindo, assim, o limite constitucional estabelecido pelo artigo 169 da Constituição Federal, combinado com os artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/00;

É DE PARECER que as Contas do Município de Corumbiara, relativas ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, Senhor Silvino Alves Boaventura, ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO COM RESSALVAS pela Augusta Câmara Municipal, com fulcro no artigo 1º, VI, da Lei Complementar nº. 154/96, combinado com o artigo 49, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator) e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 2012.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro

FRANCISCO CARVALHO DE SILVA
Conselheiro

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro

FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto

ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO

PROCESSO: 1195/2012
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2011
RESPONSÁVEL: ALCIDES ZACARIAS SOBRINHO
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PARECER PRÉVIO Nº 23/2012 – PLENO

Prestação de Contas. Prefeitura Municipal de Castanheiras. Exercício de 2011. Existência de irregularidades de cunho formal. Determinações ao gestor. Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas. Unanimidade.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em Sessão Ordinária realizada em 18 de outubro de 2012, dando cumprimento ao disposto na Constituição Federal, no artigo 31, § 1º e 2º, e na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 35, apreciando a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Castanheiras, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade de Senhor Alcides Zacarias Sobrinho, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, e

CONSIDERANDO as contrarrazões apresentadas pelo Senhor Alcides Zacarias Sobrinho, Prefeito Municipal de Castanheiras; e pela Senhora Joana Messias da Silva – Contadora Responsável;

CONSIDERANDO que compete ao Tribunal de Contas apreciar as contas prestadas anualmente pelos Ordenadores de Despesas, mediante Parecer Prévio, na conformidade do inciso I do artigo 71 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que com a aplicação de valor correspondente a 27,85% dos recursos provenientes de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino, restou atendida a exigência do artigo 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que resultaram plenamente satisfatórias as aplicações atinentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico – Fundeb, notadamente no que tange à remuneração e valorização do magistério, uma vez que o valor aplicado corresponde a 67,34% dos recursos do aludido Fundo;

CONSIDERANDO que os gastos em ações e serviços públicos de saúde, cujo percentual foi de 17,91%, atenderam às exigências da Emenda Constitucional nº 29/2000;

CONSIDERANDO que os repasses para o Poder Legislativo Municipal, no percentual de 6,97% situou-se dentro patamar exigido no artigo 29-A da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os repasses para o Poder Legislativo Municipal situaram-se dentro do patamar exigido no artigo 29-A da Constituição Federal, ou seja, 6,99%;

CONSIDERANDO que a Administração Municipal cumpriu o disposto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 101/2000, posto que do total da Receita Corrente Líquida, foi gasto com pessoal do Poder Executivo, o percentual de 43,67%, conforme consta no Relatório Técnico da Gestão Fiscal, dos autos do Processo nº 01471/11-TCE-RO, apenso a estes autos;

CONSIDERANDO que, os balanços e demais demonstrações contábeis que compõem a Prestação de Contas, de maneira geral, apresentam adequadamente, nos aspectos relevantes, as posições orçamentária, financeira e patrimonial do Município, em 31 de dezembro de 2011; e

CONSIDERANDO ainda, que as falhas encontradas foram de natureza formal e que não inquinaram as contas, cabendo apenas recomendações para ações corretivas e preventivas ao longo da gestão seguinte.

É DE PARECER que as contas da Prefeitura Municipal de Castanheiras, relativas ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Alcides Zacarias Sobrinho, Prefeito municipal, ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO COM RESSALVAS pela augusta Câmara Municipal, ressalvando as Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo Municipal em 2011, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, que deverão ser apreciados e julgados oportunamente em autos apartados.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 2012.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTY GUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro

PAULO CURI NETO
Conselheiro

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 0327 DE 25 / 11 / 2012
Servidor (a) _____
Júlia Amaral de Aguiar Nyberg - Cad. 207

PROCESSO Nº: 1229/2010
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CRESPO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2009
RESPONSÁVEL: EDIANE MARIA MOREIRA
PREFEITA MUNICIPAL
(FALECIDA)
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PARECER PRÉVIO Nº 24/2012 – PLENO

Prestação de Contas. Exercício 2009. Ocorrências de irregularidades de cunho formal. Aplicação abaixo do mínimo de 60% dos recursos do Fundeb para a remuneração dos profissionais do magistério. Insuficiência de desempenho na recuperação judicial e administrativa dos créditos inscritos em dívida ativa. Gestor falecido. Parecer desfavorável. Unanimidade.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária, realizada em 18 de outubro de 2012, na forma estabelecida no artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, combinado com o artigo 57 da Lei Complementar nº 101/00 e artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96, apreciando a prestação de contas do Município de Rio Crespo, referente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Senhora Ediane Maria Moreira – Prefeita Municipal no exercício de 2009, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, e

CONSIDERANDO o descumprimento ao artigo 60, XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal combinado com o artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/2007, pela não destinação de, no mínimo, 60% dos recursos do Fundeb para a remuneração dos profissionais do magistério;

CONSIDERANDO o descumprimento ao §2º do artigo 21 da Lei nº 11.494/2007, pelo entesouramento de 7,32% dos recursos recebidos à conta do Fundeb, acima do limite máximo de 5%; e

CONSIDERANDO o descumprimento aos artigos 11, 13 e 58 da Lei Complementar nº 101/2000, pela insuficiência de desempenho na recuperação judicial e administrativa dos créditos inscritos na dívida ativa;

É DE PARECER que as contas do exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Senhora Ediane Maria Moreira – Prefeita Municipal no exercício de 2009 (falecida) em razão das irregularidades elencadas, NÃO ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO pela Augusta Câmara Municipal; ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados pelo Executivo em 2009, os quais terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 2012.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro

PAULO CURI NETO
Conselheiro

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro

FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 1187/2012
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE MÉDICI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2011
RESPONSÁVEL: JOSÉ RIBEIRO DA SILVA FILHO – PREFEITO
CPF Nº 044.976.058-84
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

PARECER PRÉVIO Nº 25/2012 – PLENO

Prestação de Contas. Município de Presidente Médici – Exercício de 2011 – Observância do equilíbrio econômico-financeiro da Gestão. Cumprimento dos índices de Educação e Saúde e de repasse ao Poder Legislativo. Parecer Prévio favorável à aprovação com ressalvas das Contas. Irregularidades formais. Determinações. Unanimidade.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária, realizada em 18 de outubro de 2012, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, § 1º e 2º da Constituição Federal combinado com o "caput" do artigo 35 da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas da Prefeitura de Presidente Médici, exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor José Ribeiro da Silva Filho, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, e

CONSIDERANDO que as execuções orçamentária, financeira e patrimonial se processaram de forma regular;

CONSIDERANDO que o Município de Presidente Médici aplicou 29,28% das receitas provenientes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, cumprindo o limite mínimo estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a municipalidade cumpriu o disposto no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e artigo 22, parágrafo único da Lei Federal nº 11.494/07, ao aplicar 82,62% da receita recebida do Fundeb na valorização dos Profissionais do Magistério;

CONSIDERANDO que os gastos com as ações e serviços públicos de saúde atingiram 20,53% das receitas de impostos e transferências, estando, portanto, acima do limite mínimo de 15%, exigido pela Emenda Constitucional nº 29/00;

CONSIDERANDO que a Administração Municipal, ao gastar com pessoal o percentual de 50,30%, cumpriu com o limite constitucional referente à despesa com pessoal, na forma do artigo 169 da Constituição Federal combinado com os artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/00;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo Municipal o percentual de 6,86%, em atenção ao limite máximo de 7% estabelecido no inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 23 de setembro de 2009;

CONSIDERANDO, por derradeiro, que as irregularidades havidas são formais, podendo ser corrigidas para que não mais ocorram;

É DE PARECER que as Contas do Município de Presidente Médici - RO, relativas ao exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor José Ribeiro da Silva Filho, Prefeito Municipal, ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER A APROVAÇÃO COM RESSALVAS pelo Poder Legislativo Municipal, na forma do inciso VI do artigo 1º da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o § 1º do artigo 49 do Regimento Interno deste Tribunal, ressalvando-se as Contas da Mesa do Legislativo, dos convênios e contratos firmados pelo município em 2011, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros: JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 2012.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro

PAULO CURI NETO
Conselheiro

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro

FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P. junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 2365/2011
INTERESSADO: SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA
PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE OURO PRETO DO OESTE - IPSM
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A POSSIBILIDADE DE REPOSIÇÃO SALARIAL ANUAL DOS SERVIDORES DO IPSM COM BASE NO IGPM E SOBRE A AUTOAPLICABILIDADE DO DISPOSITIVO LEGAL QUE DISPÕE SOBRE O TEMA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

PARECER PRÉVIO Nº 26/2012 – PLENO

Constitucional. Administrativo. Consulta. 1. Revisão geral anual de servidores públicos prevista em lei municipal. 2. Dispositivo de lei que deve ser interpretado à luz da Constituição. 3. Dúvida sobre estabelecimento de reajuste anual, por meio de lei genérica que utiliza certo índice para as futuras revisões. 4. Vedação em face do princípio da periodicidade (artigo 37, inciso x, da Constituição Federal). 5. Dúvida sobre autoaplicabilidade de artigo de lei municipal que trata da revisão geral anual. 6. Impossibilidade. 7. Necessidade de lei específica, anualmente, observada a iniciativa privativa em cada caso, para efetivação da revisão geral. 8. Obediência ao princípio da isonomia. 9. Indispensável a observância dos regramentos impostos pelo artigo 169, §1º, da Constituição Federal e artigo 23 da Lei Complementar nº 101/2000. 11. Análise dos Pareceres Prévios nº 21/2002, 24/2004, 02/2007, 32/2007, 07/2008 e 26/2008. Conhecimento. Formulação de parecer prévio. Unanimidade.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em Sessão Ordinária, realizada em 18 de outubro de 2012, nos termos do artigo 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar nº154/96, combinado com os artigos 83 e 173 do Regimento Interno desta Corte e com os artigos 1° e 2° da Resolução Administrativa n° 016/TCER/04, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO.

É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos:

a) O artigo 28 da Lei Municipal nº 1.167/2006, embora use a expressão reposição salarial, trata de revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, devendo ser interpretado em conformidade com o previsto no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal de 1988. Nessa esteira, não são aplicáveis as menções ao vencimento básico e ao Índice Geral de Preços do Mercado presentes no citado artigo, por constituírem formas de prefixação de reajustamento, vedada pelo Parecer Prévio nº 26/2008-TCE-RO e pela Súmula nº 681/STF; e

b) A revisão geral anual não é autoaplicável e, em atendimento ao princípio da periodicidade, carece de lei específica, ano a ano, de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo e sempre obedecendo aos regramentos impostos pelos artigos 37, inciso X e XI e 169, §1º, da Constituição Federal e pelo artigo 23 da Lei Complementar nº 101/2000, conforme precedentes emanados nesta Corte de Contas por meio dos Pareceres Prévios nº 21/2002, 24/2004, 02/2007, 32/2007, 07/2008 e 26/2008.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 2012.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 1562/2012
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2011
RESPONSÁVEL: ROMEU REOLON
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº: 577.325.589-87
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

PARECER PRÉVIO Nº 27/2012 – PLENO

Constitucional. Prestação de Contas Anual. Contas de Gestão. Prefeitura Municipal de Alto Paraíso – Exercício de 2011. Cumprimento dos índices de Educação, Saúde, Gasto com Pessoal e Repasse ao Legislativo. Excessiva alteração orçamentária. Situação financeira bruta e líquida superavitária. Determinações para correção e prevenção. Parecer favorável à aprovação das contas com ressalvas. Unanimidade.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária, realizada em 25 de outubro de 2012, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, combinado com o artigo 35 da Lei Complementar nº 154/96, apreciando os autos que compõem a Prestação de Contas do Município de Alto Paraíso, referente ao exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor Romeu Reolon, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, e

CONSIDERANDO que a prestação de contas, consubstanciada nos balanços e demonstrativos contábeis e seus respectivos anexos, reflete a realidade das movimentações orçamentária, financeira e patrimonial;

CONSIDERANDO que o Município aplicou o equivalente a 26,74% das receitas provenientes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, cumprindo o limite disposto no artigo 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o cumprimento do disposto no artigo 60 dos Ato das Disposições Constitucionais Trasitórias da Constituição Federal e artigo 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal nº 11.494/07, ao aplicar 65,12% da receita recebida do Fundeb na valorização dos profissionais do magistério;

CONSIDERANDO que os gastos com as ações e serviços públicos de saúde atingiram o percentual de 18,87% das receitas de impostos e transferências, estando além do limite mínimo exigido pelo artigo 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o percentual de 6,93%, portanto, dentro do limite máximo fixado no artigo 29-A, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o cumprimento do limite constitucional relativo à despesa com pessoal, exigido pelo artigo 169 da Constituição Federal, combinado com os artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/00;

CONSIDERANDO, ainda, que as irregularidades elencadas são de caráter formal podendo ser corrigidas ao longo da gestão seguinte;

É DE PARECER que as contas do Município de Alto Paraíso, relativas ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Romeu Reolon, Prefeito Municipal, ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO COM RESSALVAS pela Augusta Câmara Municipal, à exceção das Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados pelo município em 2011, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 2012.

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituo

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 1211/2012
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2011
RESPONSÁVEL: ELOISA HELENA BERTOLETTI – PREFEITA MUNICIPAL CPF Nº 414.079.979-04
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PARECER PRÉVIO Nº 28/2012 – PLENO

Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia. Exercício de 2011. Descumprimento formais às normas contábeis. Não incidência de dano ao erário. Aplicação dos limites constitucionais estabelecidos para as áreas da saúde e educação. Parecer pela aprovação das contas com ressalvas do exercício de 2011. Unanimidade.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em Sessão Ordinária, realizada em 25 de outubro de 2012, dando cumprimento ao disposto na Constituição Federal, no artigo 31, § 1º e 2º, e na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 35, apreciando a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Senhora Eloísa Helena Bertoletti, Prefeita Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, e

CONSIDERANDO as contrarrazões apresentadas pela Senhora Eloísa Helena Bertoletti, Prefeita Municipal de Primavera de Rondônia; e pelo Senhor Reginaldo Cordeiro Pistilhi – Contador Responsável;

CONSIDERANDO que compete ao Tribunal de Contas apreciar as contas prestadas anualmente pelos Ordenadores de Despesas, mediante Parecer Prévio, na conformidade do inciso I do artigo 71 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, referente às alterações orçamentárias, cotejando as previsões iniciais de R$ 10.029.521,42 (dez milhões, vinte e nove mil,

quinhentos e vinte e um reais e quarenta e dois centavos) com a despesa autorizada final de R$ 12.566.497,52 (doze milhões, quinhentos e sessenta e seis mil, quatrocentos e noventa e sete reais e cinqüenta e dois centavos), observou-se que os créditos adicionais abertos no decorrer do exercício alteraram o orçamento inicial em 25,29%, demonstrando com isso uma certa falha no processo de planejamento e política orçamentária da Municipalidade;

CONSIDERANDO que, em termos de execução, a receita arrecadada de R$11.776.586,16 (onze milhões, setecentos e setenta e seis mil, quinhentos e oitenta e seis reais e dezesseis centavos) resultou do acréscimo de 17,42% sobre a receita prevista de R$ 10.029.521,42 dez milhões, vinte e nove mil, quinhentos e vinte e um reais e quarenta e dois centavos) e que as transferências (federais e estaduais) constituem fonte basilar de financiamento da Municipalidade;

CONSIDERANDO que a participação da despesa empenhada de R$ 11.477.190,18 (onze milhões quatrocentos e setenta e sete mil, cento e noventa reais e dezoito centavos) sobre a receita arrecadada de R$ 11.776.586,16 (onze milhões, setecentos e setenta e seis mil, quinhentos e oitenta e seis reais e dezesseis centavos) correspondeu a 97,45%;

CONSIDERANDO que do exame da gestão fiscal constatou-se obediência aos limites legais de despesa com pessoal no âmbito do Executivo (54%), tendo esses gastos representado 49,64%, R$4.521.835,78 (quatro milhões, quinhentos e vinte e um mil, oitocentos e trinta e cinco reais e setenta e oito centavos), da Receita Corrente Líquida de R$9.109.681,66 (nove milhões, cento e nove mil, seiscentos e oitenta e um reais e sessenta e seis centavos);

CONSIDERANDO que resultaram plenamente satisfatórias as aplicações referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico – Fundeb, notadamente no que tange à remuneração e valorização do magistério, haja vista que o montante aplicado correspondeu a 63,95% dos recursos do aludido Fundo, ocorrendo, por via direta, o disposto no §5º do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, combinado com o artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/07;

CONSIDERANDO que os gastos em ações e serviços públicos de saúde atingiram o percentual de 17,23%, em cumprimento às exigências estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 29/2000;

CONSIDERANDO que, em relação ao Poder Legislativo, verificou-se conformidade acerca dos recursos financeiros transferidos à Casa de Leis, R$

465.041,04 (quatrocentos e sessenta e cinco mil, quarenta e um reais e quatro centavos), cujo indicador do volume efetivamente disponibilizado revelou-se abaixo do limite constitucional de 7% da receita de tributos e de transferências verificadas no exercício anterior (Constituição Federal, 29-A, I);

CONSIDERANDO a aplicação do percentual mínimo de 25%, tendo sido aplicado 29,12% da receita resultante de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino, em conformidade com o disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

CONSIDERANDO que, os balanços e demais demonstrações contábeis que compõem a Prestação de Contas, de maneira geral, apresentam adequadamente, nos aspectos relevantes, as posições orçamentária, financeira e patrimonial do Município, em 31 de dezembro de 2011; e

CONSIDERANDO ainda, que as falhas encontradas foram de natureza formal e que não inquinaram as contas, cabendo apenas recomendações para ações corretivas e preventivas ao longo da gestão seguinte.

É DE PARECER que as contas da Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia, relativas ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Senhora Eloísa Helena Bertoletti, Prefeita Municipal, ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO COM RESSALVAS pela augusta Câmara Municipal, ressalvando as Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo Municipal em 2011, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, que deverão ser apreciados e julgados oportunamente em autos apartados.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício EDÍLSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 2012.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
em exercício

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto

FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 2300/2012
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TEIXEIRÓPOLIS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2011
RESPONSÁVEL: ANTÔNIO ZOTESSO
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

PARECER PRÉVIO Nº 29/2012 – PLENO

Prestação de Contas. Município de Teixeirópolis – Exercício de 2011. Observância do equilíbrio econômico financeiro da Gestão. Cumprimento dos índices de Educação, Saúde e de repasse ao Poder Legislativo. Parecer Prévio favorável pela aprovação com ressalvas das contas. Irregularidades formais. Determinações. Unanimidade.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária, realizada em 18 de outubro de 2012, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, combinado com o "caput" do artigo 35 da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Teixeirópolis, exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor Antônio Zotesso, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, e

CONSIDERANDO que as execuções orçamentária, financeira e patrimonial se processaram de forma regular;

CONSIDERANDO que o Município de Teixeirópolis aplicou 25,80% das receitas provenientes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, cumprindo o limite mínimo estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a municipalidade cumpriu o disposto no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e artigo 22, parágrafo único da Lei Federal nº 11.494/07, ao aplicar 61,17% da receita recebida do Fundeb na valorização dos Profissionais do Magistério;

CONSIDERANDO que os gastos com as ações e serviços públicos de saúde atingiram 21,37% das receitas de impostos e transferências, estando, portanto, acima do limite mínimo de 15%, exigido pela Emenda Constitucional nº 29/00;

CONSIDERANDO que a Administração Municipal, ao gastar com pessoal o percentual de 46,66%, cumpriu com o limite constitucional referente à despesa com pessoal, na forma do artigo 169 da Constituição Federal, combinado com os artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/00;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo Municipal o percentual de 7%, em atenção ao limite máximo de 7% estabelecido no inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 23 de setembro de 2009;

CONSIDERANDO, por derradeiro, que as irregularidades havidas são formais, podendo ser corrigidas para que não mais ocorram;

É DE PARECER que as Contas do Município de Teixeirópolis, relativas ao exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor Antônio Zotesso, Prefeito Municipal, ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER A APROVAÇÃO COM RESSALVAS pelo Poder Legislativo Municipal, na forma do artigo 1º, VI, da Lei Complementar nº 154/96 combinado com o artigo 49, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, ressalvando-se, as Contas da Mesa do Legislativo, dos convênios e contratos firmados pelo município em 2011 além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 2012.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro

PAULO CURI NETO
Conselheiro

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P. junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 1123/2012
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE URUPÁ
ASSUNTO PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2011
RESPONSÁVEL CÉLIO DE JESUS LANG
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

PARECER PRÉVIO Nº 30/2012 – PLENO

Prestação de Contas. Município de Urupá – Exercício de 2011 – Observância do Equilíbrio Econômico-Financeiro da Gestão. Cumprimento dos índices de Educação e Saúde e de repasse ao Poder Legislativo. Parecer Prévio Favorável à Aprovação com Ressalvas das Contas. Irregularidades formais. Determinações. Unanimidade.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária, realizada em 8 de novembro de 2012, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, combinado com o "caput" do artigo 35 da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas da Prefeitura de Urupá, exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor Célio de Jesus Lang, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, e

CONSIDERANDO que as execuções orçamentária, financeira e patrimonial se processaram de forma regular;

CONSIDERANDO que o Município de Urupá aplicou 25,94% das receitas provenientes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, cumprindo o limite mínimo estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDo que a municipalidade cumpriu o disposto no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e no artigo 22, parágrafo único, da Lei Federal nº 11.494/07, ao aplicar 60,50% da receita recebida do Fundeb na valorização dos profissionais do magistério;

CONSIDERANDO que os gastos com as ações e serviços públicos de saúde atingiram 16,83% das receitas de impostos e transferências, estando, portanto, acima do limite mínimo de 15%, exigido pela Emenda Constitucional nº 29/00;

CONSIDERANDO que a Administração Municipal, ao gastar com pessoal o percentual de 49,67%, cumpriu com o limite constitucional referente à despesa com pessoal, na forma do artigo 169 da Constituição Federal, combinado com os artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/00;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo Municipal o percentual de 6,59%, em atenção ao limite máximo de 7%, estabelecido no inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 23 de setembro de 2009;

CONSIDERANDO, por derradeiro, que as irregularidades havidas são formais, podendo ser corrigidas para que não mais ocorram.

É DE PARECER que as contas do Município de Urupá, relativas ao exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor Célio de Jesus Lang, Prefeito Municipal, ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER A APROVAÇÃO COM RESSALVAS pelo Poder Legislativo Municipal, na forma do inciso VI do artigo 1º da Lei Complementar nº 154/96 combinado com o § 1º, do artigo 49 do Regimento Interno deste Tribunal, ressalvando-se as Contas da Mesa do Legislativo, dos convênios e contratos firmados pelo município em 2011, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 8 de novembro de 2012.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro

PAULO CURI NETO
Conselheiro

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 1144/2012
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2011
RESPONSÁVEL: VITORINO CHERQUE
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

PARECER PRÉVIO Nº 31/2012 – PLENO

Prestação de Contas. Município de Mirante da Serra – Exercício de 2011 – Observância do equilíbrio econômico-financeiro da Gestão. Cumprimento dos índices de educação e saúde e de repasse ao Poder Legislativo. Parecer Prévio favorável à aprovação com ressalvas das contas. Irregularidades formais. Determinações. Unanimidade.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária, realizada no dia 8 de novembro de 2012, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, combinado com o "caput" do artigo 35 da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas da Prefeitura de Mirante da Serra, exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor Vitorino Cherque, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, e

CONSIDERANDO que as execuções orçamentária, financeira e patrimonial se processaram de forma regular;

CONSIDERANDO que o Município de Mirante da Serra aplicou 26,98% das receitas provenientes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, cumprindo o limite mínimo estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a municipalidade cumpriu o disposto no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e no artigo 22, parágrafo único da Lei Federal nº 11.494/07, ao aplicar 62,58% da receita recebida do Fundeb na valorização dos profissionais do magistério;

CONSIDERANDO que os gastos com as ações e serviços públicos de saúde atingiram 16,18% das receitas de impostos e transferências, estando, portanto, acima do limite mínimo de 15%, exigido pela Emenda Constitucional nº 29/00;

CONSIDERANDO que a Administração Municipal, ao gastar com pessoal o percentual de 49,49%, cumpriu com o limite constitucional referente à despesa com pessoal, na forma do artigo 169 da Constituição Federal, combinado com os artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/00;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo Municipal o percentual de 6,98%, em atenção ao limite máximo de 7% estabelecido no inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 23 de setembro de 2009;

CONSIDERANDO, por derradeiro, que as irregularidades havidas são formais, podendo ser corrigidas para que não mais ocorram;

É DE PARECER que as contas do Município de Mirante da Serra, relativas ao exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor Vitorino Cherque, Prefeito Municipal, ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER A APROVAÇÃO COM RESSALVAS pelo Poder Legislativo Municipal, na forma do inciso VI do artigo 1º da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o § 1º do artigo 49 do Regimento Interno deste Tribunal, ressalvando-se, as Contas da Mesa do Legislativo, dos convênios e contratos firmados pelo município em 2011, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 8 de novembro de 2012.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro

PAULO CURI NETO
Conselheiro

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 1141/2012
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA UNIÃO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2011
RESPONSÁVEL: LUIZ GOMES FURTADO
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

PARECER PRÉVIO Nº 32/2012 – PLENO

Prestação de Contas. Município de Nova União – Exercício de 2011 – Observância do equilíbrio econômico-financeiro da gestão. Cumprimento dos índices de educação e saúde e de repasse ao Poder Legislativo. Parecer Prévio favorável à aprovação com ressalvas das contas. Irregularidades formais. Determinações. Unanimidade.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária, realizada em 8 de novembro de 2012, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, combinado com o "caput" do artigo 35 da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas da Prefeitura de Nova União, exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor Luiz Gomes Furtado, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, e

CONSIDERANDO que as execuções orçamentária, financeira e patrimonial se processaram de forma regular;

CONSIDERANDO que o Município de Nova União aplicou 27,74% das receitas provenientes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, cumprindo o limite mínimo estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a municipalidade cumpriu o disposto no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e no artigo 22, parágrafo único, da Lei Federal nº 11.494/07, ao aplicar 60,54% da receita recebida do Fundeb na valorização dos profissionais do magistério;

CONSIDERANDO que os gastos com as ações e serviços públicos de saúde atingiram 19,81% das receitas de impostos e transferências, estando, portanto, acima do limite mínimo de 15%, exigido pela Emenda Constitucional nº 29/00;

CONSIDERANDO que a Administração Municipal, ao gastar com pessoal o percentual de 47,30%, cumpriu com o limite constitucional referente à despesa com pessoal, na forma do artigo 169 da Constituição Federal, combinado com os artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/00;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo Municipal o percentual de 6,89%, em atenção ao limite máximo de 7%, estabelecido no inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 23 de setembro de 2009;

CONSIDERANDO, por derradeiro, que as irregularidades havidas são formais, podendo ser corrigidas para que não mais ocorram;

É DE PARECER que as contas do Município de Nova União, relativas ao exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor Luiz Gomes Furtado, Prefeito Municipal, ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER A APROVAÇÃO COM RESSALVAS pelo Poder Legislativo Municipal, na forma do inciso VI do artigo 1º da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o § 1º, do artigo 49 do Regimento Interno deste Tribunal, ressalvando-se as Contas da Mesa do Legislativo, dos convênios e contratos firmados pelo município em 2011, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 8 de novembro de 2012.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro

PAULO CURI NETO
Conselheiro

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 0352 DE 14/01/2013
Servidor (a) _____
Júlia Amaral de Aguiar Nyberg - Cad. 207

PROCESSO Nº: 1145/2012
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2011
RESPONSÁVEL: ATALÍBIO JOSÉ PEGORINI
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 070.093.641-68
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

PARECER PRÉVIO Nº 33/2012 – PLENO

Constitucional. Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim – Exercício de 2011. Cumprimento dos índices da educação, saúde e repasse ao Legislativo. Cobrança judicial e administrativa não satisfatória da dívida ativa. Abertura de créditos adicionais com recursos fictícios. Alteração excessiva do orçamento. Saldo financeiro a menor nas contas do Fundeb. Atuação ineficiente do órgão de controle interno. Apuração das responsabilidades em autos apartados. Extrapolação do limite de gastos com pessoal. Parecer desfavorável à aprovação. Determinações. Unanimidade.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em Sessão Ordinária, realizada em 8 de novembro de 2012, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 35 da Lei Complementar nº 154/96, apreciando os autos que compõem a prestação de contas do Município de Guajará-Mirim, referente ao exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor Atalíbio José Pegorini, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, e

CONSIDERANDO o descumprimento do limite constitucional relativo à despesa com pessoal, que atingiu o percentual de 66,62% da receita corrente líquida, em infringência ao artigo 20, III, "b", da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

CONSIDERANDO a abertura de créditos adicionais com recursos fictícios no montante de R$ 3.176.463,64 (três milhões, cento e setenta e seis mil,

quatrocentos e sessenta e três reais e sessenta e quatro centavos), em descumprimento ao artigo 167, V da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o cancelamento de créditos da dívida ativa no valor de R$ 445.345,70 (quatrocentos e quarenta e cinco mil, trezentos e quarenta e cinco reias e setenta centavos), caracterizando renúncia de receitas, sem observância ao disposto no artigo 14, I e II da Lei Complementar Federal nº 101/00;

CONSIDERANDO a diferença, a menor, apresentada no saldo financeirodo Fundeb,no montante de R$ 3.337,61 (três mil, trezentos e trinta e sete reais e sessenta e um centavos), em infringência ao artigo 60 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, ainda, que remanesceram falhas e irregularidades tais como: deficiência no planejamento orçamentário; não implementação de medidas administrativas e judiciais suficientes à maior e melhor arrecadação dos valores inscritos em dívida ativa; divergências nos demonstrativos contábeis; envio intempestivo de diversos balancetes mensais; e atuação ineficiente do órgão de controle interno.

É DE PARECER que as contas do Município de Guajará-Mirim, relativas ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Atalíbio José Pegorini, Prefeito Municipal, NÃO ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO pela augusta Câmara Municipal, à exceção das Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados no município em 2011, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros: JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ERIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 8 de novembro de 2012.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro

PAULO CURI NETO
Conselheiro

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 1527/2012
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARECIS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2011
RESPONSÁVEL: MARCONDES DE CARVALHO
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 420.258.262-49
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PARECER PRÉVIO Nº 34/2012 – PLENO

Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Parecis. Exercício de 2011. Apresentação adequada da situação financeira, orçamentária e patrimonial. Obediência aos limites legais de despesa com pessoal no âmbito do executivo. Regularidade na aplicação dos recursos no Fundeb. Análise. Regularidade na aplicação dos recursos na área da saúde. Regularidade no repasse dos recursos financeiros transferidos ao Poder Legislativo do Município. Aplicação do mínimo exigido pelo artigo 212 da Magna Carta. Parecer Prévio favorável com ressalvas das contas da Prefeitura Municipal de Parecis, referente ao exercício de 2011. Unanimidade.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária, realizada em 8 de novembro de 2012, dando cumprimento ao disposto na Constituição Federal, no artigo 31, § 1º e 2º, e na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 35, apreciando a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Parecis, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Marcondes de Carvalho, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, e

CONSIDERANDO que, referente às alterações orçamentárias, cotejando as previsões iniciais de R$10.284.065,92 (dez milhões, duzentos e oitenta e quatro mil, sessenta e cinco reais e noventa e dois centavos), com a despesa autorizada final de R$13.111.208,46 (treze milhões, cento e onze mil, duzentos e oito reais e quarenta e seis centavos), observou-se que os créditos adicionais abertos, no decorrer do exercício, alteraram o orçamento inicial em 27,49%, demonstrando com isso uma certa falha no processo de planejamento e política orçamentária da municipalidade;

CONSIDERANDO que, em termos de execução, a receita arrecadada R$11.370.372,39 (onze milhões, trezentos e setenta mil, trezentos e setenta reais e trinta e nove centavos) resultou do acréscimo de 10,56% sobre a receita prevista R$10.284.065,92 (dez milhões, duzentos e oitenta e quatro mil, sessenta e cinco reais e noventa e dois centavos) e que as transferências (federal e estadual) constituem fonte basilar de financiamento da Municipalidade;

CONSIDERANDO que, no exame da gestão fiscal, constatou-se obediência aos limites legais de despesa com pessoal no âmbito do Executivo (54%), tendo esses gastos representado 48,34%, R$5.016.037,06 (cinco milhões, dezesseis mil, trinta e sete reais e seis centavos) da Receita Corrente Líquida de R$10.370.086,62 (dez milhões, trezentos e setenta mil, oitenta e seis reais e sessenta e dois centavos);

CONSIDERANDO que resultaram plenamente satisfatórias as aplicações referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico – Fundeb, notadamente no que tange à remuneração e à valorização do magistério, haja vista que o montante aplicado correspondeu a 62,68% dos recursos do aludido Fundo, ocorrendo, por via direta, o disposto no §5º do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, combinado com o artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/07;

CONSIDERANDO que os gastos em ações e serviços públicos de saúde atingiram o percentual de 19,49%, em cumprimento às exigências estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 29/2000;

CONSIDERANDO que, em relação ao Poder Legislativo, verificou-se conformidade acerca dos recursos financeiros transferidos à Casa de Leis no valor de R$515.862,91 (quinhentos e quinze mil, oitocentos e sessenta e dois reais e noventa e um centavos), cujo indicador do volume efetivamente disponibilizado revelou-se abaixo do limite constitucional de 7% da receita de tributos e de transferências verificadas no exercício anterior (CF, 29-A, I);

CONSIDERANDO ter sido aplicado 31,36% da receita resultante de impostos e transferências na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, em conformidade com o disposto no artigo 212 da Constituição Federal;

É DE PARECER que as contas da Prefeitura Municipal de Parecis, relativas ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Marcondes de Carvalho – Prefeito Municipal, ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO COM RESSALVAS, pela augusta Câmara Municipal, ressalvando as Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo

Municipal em 2011, além dos atos de ordenação de despesas em fase de instrução e de outros eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros: JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 8 de novembro de 2012.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro

PAULO CURI NETO
Conselheiro

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº:	1150/2012
INTERESSADA:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2011
RESPONSÁVEL:	DIRCEU ALEXANDRE DA SILVA PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PARECER PRÉVIO Nº 35/2012 – PLENO

Prestação de Contas. Município de Alto Alegre dos Parecis. Exercício financeiro de 2011. Falecimento do Prefeito responsável. Irregularidades imputadas solidariamente ao contador do município, todas sanadas ao longo da instrução processual. Contas regulares. Determinações. Recomendações. Unanimidade.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em Sessão Ordinária realizada em 8 de novembro de 2012, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, combinado com o artigo 35 da Lei Complementar 154/96, apreciando os autos que compõem a Prestação de Contas do Município de Alto Alegre dos Parecis, referente ao exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor Dirceu Alexandre da Silva, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, e

CONSIDERANDO que a Prestação de Contas, consubstanciada nos balanços e demonstrativos contábeis e seus respectivos anexos, reflete a realidade das movimentações orçamentária, financeira e patrimonial;

CONSIDERANDO que o Município de Alto Alegre dos Parecis aplicou o equivalente a 25,71% das receitas provenientes de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, cumprindo o limite disposto no artigo 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Municipalidade cumpriu o disposto no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e artigo

22, parágrafo único, da Lei Federal nº 11.494/07, ao aplicar 61,32% da receita recebida do Fundeb na valorização dos profissionais do magistério;

CONSIDERANDO que os gastos com as ações e serviços públicos de saúde atingiram o percentual de 18,91% das receitas de impostos e transferências, estando além do limite mínimo exigido pelo artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o percentual de 6,97%, portanto, dentro do limite máximo fixado no artigo 29-A, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que Administração Municipal cumpriu o limite constitucional relativo à despesa com pessoal, exigido pelo artigo 169 da Constituição Federal, combinado com os artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/00, uma vez que gastou o correspondente ao percentual de 50,13% da receita corrente líquida;

CONSIDERANDO o falecimento do então Prefeito Municipal em fevereiro de 2012, motivo pelo qual as irregularidades a si imputadas e que não comprometeram a gestão orçamentária da Municipalidade, não podem ensejar sua responsabilização;

É DE PARECER que as contas do Município de Alto Alegre dos Parecis, relativas ao exercício financeiro de 2011 de responsabilidade do Ex-Chefe do Poder Executivo, Senhor Dirceu Alexandre da Silva, ESTÃO EM CONDIÇÕES DE RECEBER PARECER PELA SUA APROVAÇÃO pela augusta Câmara Municipal, com exceção das contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados pelo Município em 2011, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 8 de novembro de 2012.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro

PAULO CURI NETO
Conselheiro

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 1157/2011
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTEIRAS DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2010
RESPONSÁVEL: JOSÉ ROBERTO HORN
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PARECER PRÉVIO Nº 36/2012 – PLENO

Prestação de Contas. Equilíbrio econômico-financeiro da gestão do município. Cumprimento dos índices constitucionais da educação e saúde e de repasse ao poder legislativo. Parecer Prévio favorável à aprovação com ressalvas das contas. Irregularidades formais. Unanimidade.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em Sessão Ordinária realizada em 8 de novembro de 2012, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, § 1º e 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 35 da Lei Complementar nº 154/96, apreciando os autos que tratam da Prestação de Contas do Município de Pimenteiras do Oeste, referente ao exercício de 2010, de responsabilidade do Senhor José Roberto Horn, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, e

CONSIDERANDO que é da competência privativa da Câmara Municipal, conforme determina o artigo 31, § 2º, da Constituição Federal /88, julgar as contas prestadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

CONSIDERANDO que foi aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o percentual de 28,73% das receitas resultantes de impostos, provenientes de transferências, cumprindo o limite disposto no artigo 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que foi aplicado na valorização e remuneração dos profissionais do magistério o percentual de 62,97 dos recursos provenientes do Fundo de Desenvolvimento do Ensino Básico e de Valorização do Magistério (Fundeb), cumprindo o limite disposto no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta Magna, conjuntamente com o artigo 7º da Lei Federal nº 9.424/1996;

CONSIDERANDO que foi aplicado em Ações e Serviços Públicos de Saúde o percentual de 18,17% das receitas de impostos e transferências, cumprindo o limite determinado pelo artigo 198, §2º, III, da Constituição Federal, combinado com o artigo 77, III do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e artigo 17, II, da Instrução Normativa nº 014/TCE-RO-2005;

CONSIDERANDO que a despesa com pessoal atingiu 49,22% da receita corrente líquida, cumprindo o limite exigido no artigo 169 da Constituição Federal, combinado com os artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo Municipal o percentual de 7% da receita arrecadada no exercício anterior, cumprindo o limite permitido no artigo 29-A, I, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, finalmente, que as irregularidades havidas são, em sua maioria, de ordem técnico-contábil, podendo ser corrigidas por procedimento da mesma natureza, uma vez que não tipificam dolo, má-fé ou malversação do Patrimônio Público;

É DE PARECER que as contas do Município de Pimenteiras do Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, Senhor José Roberto Horn, ESTÃO EM CONDIÇÕES DE RECEBER APROVAÇÃO COM RESSALVAS pela augusta Câmara Municipal, com exceção das contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados pelo Município em 2010, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 8 de novembro de 2012.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro

PAULO CURI NETO
Conselheiro

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 1192/2012
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2011
RESPONSÁVEL: CHARLES LUIZ PINHEIRO GOMES
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

PARECER PRÉVIO Nº 37/2012 – PLENO

Prestação de Contas. Município de Vale do Paraíso – Exercício de 2011 – observância do equilíbrio econômico-financeiro da gestão. Cumprimento dos índices de educação e saúde e de repasse ao Poder Legislativo. Parecer Prévio favorável à aprovação com ressalvas das contas. Irregularidades formais. Determinações. Unanimidade.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em Sessão Ordinária, realizada em 22 de novembro de 2012, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, combinado com o "caput" do artigo 35 da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas da Prefeitura de Vale do Paraíso, exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor Charles Luis Pinheiro Gomes, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, e

CONSIDERANDO que as execuções orçamentária, financeira e patrimonial se processaram de forma regular;

CONSIDERANDO que o Município de Vale do Paraíso aplicou 28,06% das receitas provenientes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, cumprindo o limite mínimo estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a municipalidade cumpriu o disposto no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e no artigo 22, parágrafo único, da Lei Federal nº 11.494/07, ao aplicar 60,10% da receita recebida do Fundeb na valorização dos profissionais do magistério;

CONSIDERANDO que os gastos com as ações e serviços públicos de saúde atingiram 16,96% das receitas de impostos e transferências, estando, portanto, acima do limite mínimo de 15%, exigido pela Emenda Constitucional nº 29/00;

CONSIDERANDO que a Administração Municipal, ao gastar com pessoal o percentual de 45,69%, cumpriu com o limite constitucional referente à despesa com pessoal, na forma do artigo 169 da Constituição Federal combinado com os artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/00;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo Municipal o percentual de 6,96%, em atenção ao limite máximo de 7% estabelecido no inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 23 de setembro de 2009;

CONSIDERANDO, por derradeiro, que as irregularidades havidas são formais, podendo ser corrigidas para que não mais ocorram;

É DE PARECER que as Contas do Município de Vale do Paraíso, relativas ao exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor Charles Luis Pinheiro Gomes, Prefeito Municipal, ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER A APROVAÇÃO COM RESSALVAS pelo Poder Legislativo Municipal, na forma do inciso VI do artigo 1º da Lei Complementar nº 154/96 combinado com o § 1º, do artigo 49 do Regimento Interno deste Tribunal, ressalvando, as Contas da Mesa do Legislativo, dos convênios e contratos firmados pelo município em 2011, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 2012.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro

PAULO CURI NETO
Conselheiro

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 999/2012
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JARU
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2011
RESPONSÁVEL: JEAN CARLOS DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

PARECER PRÉVIO Nº 38/2012 – PLENO

Prestação de Contas. Município de Jaru – Exercício de 2011. Observância do equilíbrio econômico-financeiro da gestão. Cumprimento dos índices de educação e saúde e de repasse ao Poder Legislativo. Parecer pela aprovação com ressalvas das contas. Irregularidades formais. Determinações. Unanimidade.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em Sessão Ordinária realizada em 22 de novembro de 2012, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, combinado com o "caput" do artigo 35 da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Jaru, exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor Jean Carlos dos Santos, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, e

CONSIDERANDO que as execuções orçamentária, financeira e patrimonial se processaram de forma regular;

CONSIDERANDO que o Município de Jaru aplicou 27,67% das receitas provenientes de impostos na manutenção e desenvolvimento do Ensino, cumprindo o limite mínimo estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a municipalidade cumpriu o disposto no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e no

artigo 22, parágrafo único, da Lei Federal nº 11.494/07, ao aplicar 68,83% da receita recebida do Fundeb na valorização dos profissionais do magistério;

CONSIDERANDO que os gastos com as ações e serviços públicos de saúde atingiram 21,25% das receitas de impostos e transferências, estando, portanto, acima do limite mínimo de 15%, exigido pela Emenda Constitucional nº 29/00;

CONSIDERANDO que a Administração Municipal, ao gastar com pessoal o percentual de 49,05%, cumpriu com o limite constitucional referente à despesa com pessoal, na forma do artigo 169 da Constituição Federal, combinado com os artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/00;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo Municipal o percentual de 6,95%, em atenção ao limite máximo de 7%, estabelecido no inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 23 de setembro de 2009;

CONSIDERANDO, por derradeiro, que a irregularidade havida tem caráter puramente formal, podendo ser corrigida para que não mais ocorra;

É DE PARECER que as Contas do Município de Jaru, relativas ao exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor Jean Carlos dos Santos, Prefeito Municipal ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER A APROVAÇÃO COM RESSALVAS pelo Poder Legislativo Municipal, na forma do artigo 1º, VI, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 49, § 1º do Regimento Interno desta Corte, ressalvando as Contas da Mesa do Legislativo, dos convênios e contratos firmados pelo município em 2011, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 2012.

JOSÉ GOMES DE MELLO
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro

PAULO CURI NETO
Conselheiro

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 1199/2012
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2011
RESPONSÁVEL: FRANCISCO DE ASSIS NETO
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

PARECER PRÉVIO Nº 39/2012 – PLENO

Prestação de Contas. Município de Governador Jorge Teixeira – Exercício de 2011 – observância do equilíbrio econômico-financeiro da gestão. Cumprimento dos índices de educação e saúde e de repasse ao Poder Legislativo. Parecer Prévio Favorável à aprovação com ressalvas das contas. Irregularidades formais. Determinações. Unanimidade.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em Sessão Ordinária realizada em 22 de novembro de 2012, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, § 1º e 2º da Constituição Federal, combinado com o "caput" do artigo 35 da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas da Prefeitura de Governador Jorge Teixeira, exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor Francisco de Assis Neto, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, e

CONSIDERANDO que as execuções orçamentária, financeira e patrimonial se processaram de forma regular;

CONSIDERANDO que o Município de Governador Jorge Teixeira aplicou 27,85% das receitas provenientes de impostos na manutenção e desenvolvimento do Ensino, cumprindo o limite mínimo estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a municipalidade cumpriu o disposto no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e no

artigo 22, parágrafo único, da Lei Federal nº 11.494/07, ao aplicar 66,06% da receita recebida do Fundeb na valorização dos profissionais do magistério;

CONSIDERANDO que os gastos com as ações e serviços públicos de saúde atingiram 19,17% das receitas de impostos e transferências, estando, portanto, acima do limite mínimo de 15%, exigido pela Emenda Constitucional nº 29/00;

CONSIDERANDO que a Administração Municipal, ao gastar com pessoal o percentual de 47,32%, cumpriu com o limite constitucional referente à despesa com pessoal, na forma do artigo 169 da Constituição Federal, combinado com os artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/00;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo Municipal o percentual de 6,98%, em atenção ao limite máximo de 7% estabelecido no inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal, com a nova redação dada pela Emenda constitucional nº 58, de 23 de setembro de 2009;

CONSIDERANDO, por derradeiro, que as irregularidades havidas são formais, podendo ser corrigidas para que não mais ocorram;

É DE PARECER que as Contas do Município de Governador Jorge Teixeira, relativas ao exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor Prefeito Francisco de Assis Neto, ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER A APROVAÇÃO COM RESSALVAS pelo Poder Legislativo Municipal, na forma do inciso VI, do artigo 1º da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o § 1º, do artigo 49 do Regimento Interno deste Tribunal, ressalvando-se as contas da Mesa do Legislativo, dos convênios e contratos firmados pelo município em 2011, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 2012.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro

PAULO CURI NETO
Conselheiro

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 1459/2012
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE THEOBROMA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2011
RESPONSÁVEL: JOSÉ LIMA DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

PARECER PRÉVIO Nº 40/2012 – PLENO

Constitucional. Prestação de Contas anual. Prefeitura Municipal de Theobroma – Exercício de 2011. Cumprimento dos índices da educação, saúde, gastos com pessoal e repasse ao Legislativo. Situação orçamentária bruta superavitária, e líquida deficitária. Equilíbrio financeiro. Excessiva alteração orçamentária. Cobrança judicial e administrativa não satisfatória da dívida ativa. Existência de impropriedades formais. Determinações para correção e prevenção. Parecer favorável à aprovação das contas com ressalvas. Unanimidade.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em Sessão Ordinária, realizada em 22 de novembro de 2012, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, combinado com o 35, da Lei Complementar nº 154/96, apreciando os autos que compõem a Prestação de Contas do Município de Theobroma, referente ao exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor José Lima da Silva, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, e

CONSIDERANDO que a prestação de contas, consubstanciada nos balanços e demonstrativos contábeis e seus respectivos anexos, reflete a realidade das movimentações orçamentária, financeira e patrimonial;

CONSIDERANDO que o município aplicou o equivalente a 28,09% das receitas provenientes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, cumprindo o limite disposto no artigo 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o cumprimento do disposto no artigo 60 dos Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e artigo 22,

parágrafo único e incisos, da Lei Federal nº 11.494/07, ao aplicar 63,84% da receita recebida do Fundeb na valorização dos profissionais do magistério;

CONSIDERANDO que os gastos com as ações e serviços públicos de saúde atingiram o percentual de 16,07% das receitas de impostos e transferências, estando além do limite mínimo exigido pelo artigo 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o percentual de 6,13%, portanto, dentro do limite máximo fixado no artigo 29-A da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o cumprimento do limite constitucional relativo à despesa com pessoal, exigido pelo artigo 169 da Constituição Federal, combinado com os artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/00;

CONSIDERANDO, ainda, que as irregularidades elencadas ao longo do voto são de caráter formal podendo ser corrigidas ao longo da gestão seguinte;

É DE PARECER que as contas do Município de Theobroma, relativas ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor José Lima da Silva, Prefeito Municipal, ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO COM RESSALVAS pela augusta Câmara Municipal, à exceção das Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados município em 2011, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros: JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 2012.

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro

PAULO CURI NETO
Conselheiro

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 1463/2012
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2011
RESPONSÁVEL: EDIR ALQUIERI
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

PARECER PRÉVIO Nº 41/2012 – PLENO

Constitucional. Prestação de Contas anual. Contas de Gestão. Prefeitura Municipal de Cacaulândia – Exercício de 2011. Cumprimento dos índices de educação, saúde, gasto com pessoal e repasse ao legislativo. Excessiva alteração orçamentária. Situação financeira bruta e líquida superavitária. Determinações para correção e prevenção. Parecer favorável à aprovação das contas com ressalvas. Unanimidade.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em Sessão Ordinária, realizada em 22 de novembro de 2012, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, § 1º e 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 35 da Lei Complementar nº 154/96, apreciando os autos que compõem a Prestação de Contas do Município de Cacaulândia, referente ao exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor Edir Alquieri, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, e

CONSIDERANDO que a prestação de contas, consubstanciada nos balanços e demonstrativos contábeis e seus respectivos anexos, reflete a realidade das movimentações orçamentária, financeira e patrimonial;

CONSIDERANDO que o Município aplicou o equivalente a 29,27% das receitas provenientes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, cumprindo o limite disposto no artigo 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o cumprimento do disposto no artigo 60 dos Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e artigo 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal 11.494/07, ao aplicar 60,69% da receita recebida do Fundeb na valorização dos profissionais do magistério;

CONSIDERANDO que os gastos com as ações e serviços públicos de saúde atingiram o percentual de 18,93% das receitas de impostos e transferências, estando além do limite mínimo exigido pelo artigo 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o percentual de 6,47%, portanto, dentro do limite máximo fixado no artigo 29-A da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o cumprimento do limite constitucional relativo à despesa com pessoal, exigido pelo artigo 169 da Constituição Federal, combinado com os artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/00;

CONSIDERANDO ainda, que as irregularidades elencadas são de caráter formal podendo ser corrigidas ao longo da gestão seguinte;

É DE PARECER que as contas do Município de Cacaulândia, relativas ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Edir Alquieri, Prefeito Municipal, ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO COM RESSALVAS pela augusta Câmara Municipal, à exceção das Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados pelo município em 2011, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 2012.

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro

PAULO CURI NETO
Conselheiro

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO

PROCESSO: 0132/2012
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON
CONSULENTE: CLÁUDIA ROSÁRIO TAVARES ARAMBUL
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO IPERON
MALBÂNIA M. M. A. F. FERREIRA
PROCURADORA-GERAL DO IPERON
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DE BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE A FILHO ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO MAIOR DE 21 ANOS
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PARECER PRÉVIO Nº 42/2012 – PLENO

Consulta. Iperon. Possibilidade de extensão de benefício de pensão por morte a filho, estudante universitário maior de 21 anos. Impossibilidade. Ausência de previsão legal. Unanimidade.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em Sessão Ordinária, realizada em 22 de novembro de 2012, nos termos do artigo 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar n. 154/96, combinado com o artigo 83 do Regimento Interno desta Corte, conhecendo da consulta formulada pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, subscrita pela Senhora Cláudia Rosário Tavares Arambul – Presidente em Exercício do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, e pela Senhora Malbânia M. M. A. F. Ferreira – Procuradora-Geral do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, e

CONSIDERANDO que a consulta não deve versar sobre caso concreto e que o Parecer Prévio deve servir de base para orientação de todos os jurisdicionados;

É DE PARECER que se responda a consulta na forma consignada no item disposto a seguir:

I - A legislação não possibilita a extensão do pagamento da pensão por morte ao filho dependente, após completar 21 (vinte e um) anos de idade, mesmo que cursando Universidade, salvo se for inválido, inteligência do artigo 32, II, "a", da Lei Complementar Estadual nº 432/08; e

II - A concessão de benefício, em desacordo com o ditames legais, sujeita o responsável às sanções previstas na Lei Orgânica da Corte de Contas (Lei Complementar nº154/96) e eventual ressarcimento dos valores pagos a título de pensão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 2012.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 1118/2012
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2011
RESPONSÁVEL: CÉLIO RENATO DA SILVEIRA
CPF Nº 130.634.721-15
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PARECER PRÉVIO Nº 43/2012 – PLENO

Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste. Exercício de 2011. Apresentação adequada da situação financeira, orçamentária e patrimonial. Obediência aos limites legais de despesa com pessoal no âmbito do executivo. Regularidade na aplicação dos recursos no Fundeb. Análise. Regularidade na aplicação dos recursos na área da saúde. Regularidade no repasse dos recursos financeiros transferidos ao Poder Legislativo do Município. Aplicação do mínimo exigido pelo artigo 212 da Magna Carta. Parecer prévio pela regularidade com ressalvas das contas da prefeitura Municipal de Espigão do Oeste referente ao exercício de 2011. Unanimidade.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em Sessão Ordinária, realizada em 22 de novembro de 2012, dando cumprimento ao disposto na Constituição Federal, no artigo 31, § 1º e 2º, e na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 35, apreciando a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Célio Renato da Silveira, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, e

CONSIDERANDO que, referente às alterações orçamentárias, cotejando as previsões iniciais de R$36.045.012,00 (trinta e seis milhões, quarenta e cinco mil e doze reais), com a despesa autorizada final de R$47.715.646,06 (quarenta e sete milhões, setecentos e quinze mil, seiscentos e quarenta e seis reais e seis centavos), observou-se que os créditos adicionais abertos no decorrer do exercício alteraram o orçamento inicial em 32,37%, demonstrando com isso uma certa falha no processo de planejamento e política orçamentária da municipalidade;

CONSIDERANDO que, em termos de execução, a receita arrecadada de R$47.065.387,12 (quarenta e sete milhões, sessenta e cinco mil, trezentos e oitenta e sete reais e doze centavos), resultou do acréscimo de 30,57% sobre a receita prevista de R$36.045.012,00 (trinta e seis milhões, quarenta e cinco mil e doze reais) e que as transferências (federais e estaduais) constituem fonte basilar de financiamento da Municipalidade;

CONSIDERANDO que do exame da gestão fiscal constatou-se obediência aos limites legais de despesa com pessoal no âmbito do Executivo (54%), tendo referidos gastos representado 48,34%, R$17.876.506,07 (dezessete milhões, oitocentos e setenta e seis mil, quinhentos e seis reais e sete centavos), da Receita Corrente Líquida de R$41.714.584,84 (quarenta e um milhões, setecentos e quatorze mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos);

CONSIDERANDO que resultaram plenamente satisfatórias as aplicações referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico – Fundeb, notadamente no que tange à remuneração e valorização do magistério, haja vista que o montante aplicado correspondeu a 33,07% dos recursos do aludido Fundo, ocorrendo, por via direta, o disposto no §5º do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, combinado com o artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/07;

CONSIDERANDO que os gastos em ações e serviços públicos de saúde atingiram o percentual de 28,82%, em cumprimento às exigências estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 29/2000;

CONSIDERANDO que, em relação ao Poder Legislativo, verificou-se conformidade acerca dos recursos financeiros transferidos à Casa de Leis, R$1.689.873,00 (um milhão, seiscentos e oitenta e nove mil, oitocentos e setenta e três reais), cujo indicador do volume efetivamente disponibilizado (6,57%), revelou-se abaixo do limite constitucional de 7% da receita de tributos e de transferências verificadas no exercício anterior (Constituição Federal, 29-A, I);

CONSIDERANDO ter sido aplicado 31,05% da receita resultante de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino, em conformidade com o disposto no artigo 212 da Constituição Federal;

É DE PARECER que as contas da Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Célio Renato da Silveira, Prefeito Municipal, ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO COM RESSALVAS pela augusta Câmara Municipal, ressalvando as Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo

Municipal em 2011, além dos atos de ordenação de despesas em fase de instrução e de outros eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 2012.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro

PAULO CURI NETO
Conselheiro

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 1197/2012
INTERESSADO: MINICÍPIO DE SÃO FELIPE DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2011
RESPONSÁVEL: JOSÉ LUIZ VIEIRA
CPF Nº 885.365.217-91
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PARECER PRÉVIO Nº 44/2012 – PLENO

Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste. Exercício de 2011. Apresentação adequada da situação financeira, orçamentária e patrimonial. Obediência aos limites legais de despesa com pessoal no âmbito do executivo. Regularidade na aplicação dos recursos no Fundeb. Análise. Regularidade na aplicação dos recursos na área da saúde. Regularidade no repasse dos recursos financeiros transferidos ao Poder Legislativo do município. Aplicação do mínimo exigido pelo artigo 212 da Magna Carta. Emissão de Parecer Prévio favorável com ressalvas das contas da Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste referente ao exercício de 2011. Unanimidade.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em Sessão Ordinária, realizada em 22 de novembro de 2012, dando cumprimento ao disposto na Constituição Federal, no artigo 31, § 1º e 2º, e na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 35, apreciando a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor José Luiz Vieira, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, e

CONSIDERANDO que, referente às alterações orçamentárias, cotejando as previsões iniciais de R$8.893.312,16 (oito milhões, oitocentos e noventa e três mil, trezentos e doze reais e dezesseis centavos) com a despesa autorizada final de R$15.835.139,22 (quinze milhões oitocentos e trinta e cinco mil, cento e trinta e nove reais e vinte e dois centavos), observou-se que os créditos adicionais abertos no decorrer do exercício alteraram o orçamento inicial em 56,16%, demonstrando com isso uma certa falha no processo de planejamento e política orçamentária da municipalidade;

CONSIDERANDO que, em termos de execução, a receita arrecadada de R$12.943.021,61 (doze milhões, novecentos e quarenta e três mil, vinte e um reais e sessenta e um centavos) resultou do acréscimo de 45,99% sobre a receita prevista (R$8.865.198,40) e que as transferências (federais e estaduais) constituem fonte basilar de financiamento da Municipalidade;

CONSIDERANDO que, do exame da gestão fiscal, constatou-se obediência aos limites legais de despesa com pessoal no âmbito do Executivo (54%), tendo esses gastos representado 45,85%, R$5.943.005,00 (cinco milhões, novecentos e quarenta e três mil e cinco reais), da Receita Corrente Líquida de R$12.943.021,61 (doze milhões, novecentos e quarenta e três mil, vinte e um reais e sessenta e um centavos);

CONSIDERANDO que resultaram plenamente satisfatórias as aplicações referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico – Fundeb, notadamente no que tange à remuneração e valorização do magistério, haja vista que o montante aplicado correspondeu a 60,79% dos recursos do aludido Fundo, ocorrendo, por via direta, o disposto no §5º do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, combinado com o artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/07;

CONSIDERANDO que os gastos em ações e serviços públicos de saúde atingiram o percentual de 20,39%, em cumprimento às exigências estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 29/2000;

CONSIDERANDO que, em relação ao Poder Legislativo, verificou-se conformidade acerca dos recursos financeiros transferidos à Casa de Leis, R$467.617,68 (quatrocentos e sessenta e sete mil, seiscentos e dezessete reais e sessenta e oito centavos), cujo indicador do volume efetivamente disponibilizado revelou-se abaixo do limite constitucional (6,99%) de 7% da receita de tributos e de transferências verificadas no exercício anterior (Constituição Federal, 29-A, I);

CONSIDERANDO ter sido aplicado 26,72% da receita resultante de impostos e transferências na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, em conformidade com o disposto no artigo 212 da Constituição Federal;

É DE PARECER que as contas da Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor José Luiz Vieira, Prefeito Municipal, ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO COM RESSALVAS pela augusta Câmara Municipal, ressalvando as Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo Municipal em 2011, além dos atos de ordenação de despesas em fase de instrução e de outros eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 2012.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro

PAULO CURI NETO
Conselheiro

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 1197/2012
INTERESSADO: MINICÍPIO DE SÃO FELIPE DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2011
RESPONSÁVEL: JOSÉ LUIZ VIEIRA
CPF Nº 885.365.217-91
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PARECER PRÉVIO Nº 44/2012 – PLENO

Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste. Exercício de 2011. Apresentação adequada da situação financeira, orçamentária e patrimonial. Obediência aos limites legais de despesa com pessoal no âmbito do executivo. Regularidade na aplicação dos recursos no Fundeb. Análise. Regularidade na aplicação dos recursos na área da saúde. Regularidade no repasse dos recursos financeiros transferidos ao Poder Legislativo do município. Aplicação do mínimo exigido pelo artigo 212 da Magna Carta. Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas das contas da Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste referente ao exercício de 2011. Unanimidade.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em Sessão Ordinária, realizada em 22 de novembro de 2012, dando cumprimento ao disposto na Constituição Federal, no artigo 31, § 1º e 2º, e na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 35, apreciando a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor José Luiz Vieira, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, e

CONSIDERANDO que, referente às alterações orçamentárias, cotejando as previsões iniciais de R$8.893.312,16 (oito milhões, oitocentos e noventa e três mil, trezentos e doze reais e dezesseis centavos) com a despesa autorizada final de R$15.835.139,22 (quinze milhões oitocentos e trinta e cinco mil, cento e trinta e nove reais e vinte e dois centavos), observou-se que os créditos adicionais abertos no decorrer do exercício alteraram o orçamento inicial em 56,16%, demonstrando com isso uma certa falha no processo de planejamento e política orçamentária da municipalidade;

CONSIDERANDO que, em termos de execução, a receita arrecadada de R$12.943.021,61 (doze milhões, novecentos e quarenta e três mil, vinte e um reais e sessenta e um centavos) resultou do acréscimo de 45,99% sobre a receita prevista (R$8.865.198,40) e que as transferências (federais e estaduais) constituem fonte basilar de financiamento da Municipalidade;

CONSIDERANDO que, do exame da gestão fiscal, constatou-se obediência aos limites legais de despesa com pessoal no âmbito do Executivo (54%), tendo esses gastos representado 45,85%, R$5.943.005,00 (cinco milhões, novecentos e quarenta e três mil e cinco reais), da Receita Corrente Líquida de R$12.943.021,61 (doze milhões, novecentos e quarenta e três mil, vinte e um reais e sessenta e um centavos);

CONSIDERANDO que resultaram plenamente satisfatórias as aplicações referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico – Fundeb, notadamente no que tange à remuneração e valorização do magistério, haja vista que o montante aplicado correspondeu a 60,79% dos recursos do aludido Fundo, ocorrendo, por via direta, o disposto no §5º do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, combinado com o artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/07;

CONSIDERANDO que os gastos em ações e serviços públicos de saúde atingiram o percentual de 20,39%, em cumprimento às exigências estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 29/2000;

CONSIDERANDO que, em relação ao Poder Legislativo, verificou-se conformidade acerca dos recursos financeiros transferidos à Casa de Leis, R$467.617,68 (quatrocentos e sessenta e sete mil, seiscentos e dezessete reais e sessenta e oito centavos), cujo indicador do volume efetivamente disponibilizado revelou-se abaixo do limite constitucional (6,99%) de 7% da receita de tributos e de transferências verificadas no exercício anterior (Constituição Federal, 29-A, I);

CONSIDERANDO ter sido aplicado 26,72% da receita resultante de impostos e transferências na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, em conformidade com o disposto no artigo 212 da Constituição Federal;

É DE PARECER que as contas da Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor José Luiz Vieira, Prefeito Municipal, ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO COM RESSALVAS pela augusta Câmara Municipal, ressalvando as Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo Municipal em 2011, além dos atos de ordenação de despesas em fase de instrução e de outros eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 2012.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro

PAULO CURI NETO
Conselheiro

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 1366/2012
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2011
RESPONSÁVEL: AUGUSTO TUNES PLAÇA
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 387.509.709-25
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PARECER PRÉVIO Nº 45/2012 – PLENO

Prestação de Contas. Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno. Exercício 2011. Apresentação adequada da situação financeira, orçamentária e patrimonial. Obediência aos limites legais de despesa com pessoal no âmbito do executivo. Regularidade na aplicação dos recursos do Fundeb. Regularidade na aplicação dos recursos na área da saúde. Regularidade no repasse dos recursos financeiros ao Poder Legislativo do município. Aplicação do mínimo exigido pelo artigo 212 da Magna Carta. Irregularidades formais. Determinações. Recomendações. Parecer prévio pela aprovação com ressalvas. Unanimidade.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em Sessão Ordinária, realizada em 22 de novembro de 2012, dando cumprimento ao disposto na Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 35, apreciando a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Augusto Tunes Plaça, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, e

CONSIDERANDO que compete ao Tribunal de Contas apreciar as contas prestadas anualmente pelos Ordenadores de Despesas, mediante Parecer Prévio, na conformidade do inciso I do artigo 71 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a aplicação do valor correspondente a 25,94% dos recursos provenientes de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino, atendendo à exigência do artigo 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as aplicações atinentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico – Fundeb, notadamente no que tange à remuneração e valorização do magistério, correspondendo a 60,57% e de 37,53% dos gastos em outras despesas da educação básica, cumprindo-se às normas inseridas no artigo 60 dos Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e artigo 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal nº 11.494/07;

CONSIDERANDO os gastos efetuados em ações e serviços públicos de saúde, os quais perfizeram 27,00%, em atendimento às exigências da Emenda Constitucional nº 29/2000;

CONSIDERANDO os repasses efetuados ao Poder Legislativo Municipal, os quais se encontram dentro do patamar exigido no artigo 29-A da Constituição Federal, ou seja, 6,92%;

CONSIDERANDO o cumprimento do disposto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 101/2000, por parte da Administração Municipal, posto que do total da Receita Corrente Líquida, os gastos com pessoal do Poder Executivo perfizeram 48,25%, conforme consta no Relatório Técnico da Gestão Fiscal, dos autos do Processo nº 01471/11-TCE-RO, apenso a estes autos;

CONSIDERANDO os balanços e demais demonstrações contábeis que compõem a Prestação de Contas, de maneira geral, apresentaram adequadamente, nos aspectos relevantes, as posições orçamentária, financeira e patrimonial do Município, em 31 de dezembro de 2011; e

CONSIDERANDO, ainda, a natureza formal das falhas encontradas, as quais não inquinam as contas, cabendo apenas recomendações para ações corretivas e preventivas ao longo da gestão seguinte;

É DE PARECER que as contas da Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, relativas ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Augusto Tunes Plaça, Prefeito Municipal, ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO COM RESSALVAS pela augusta Câmara Municipal, ressalvando as Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo Municipal em 2011, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, que deverão ser apreciados e julgados oportunamente em autos apartados.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 2012.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro

PAULO CURI NETO
Conselheiro

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 1193/2012
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VILHENA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2011
RESPONSÁVEL: JOSÉ LUIZ ROVER
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

PARECER PRÉVIO Nº 46/2012 – PLENO

Prestação de Contas. Município de Vilhena – Exercício de 2011. Observância do equilíbrio econômico financeiro da gestão. Cumprimento dos índices de educação e saúde e de repasse ao Poder Legislativo. Parecer pela aprovação com ressalvas das contas. Irregularidades formais. Determinações. Unanimidade.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em Sessão Ordinária, realizada em 22 de novembro de 2012, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 35 da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Vilhena, referente ao exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor José Luiz Rover, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, e

CONSIDERANDO que os gastos com as ações e serviços públicos de saúde atingiram 25,73% das receitas de impostos e transferências, estando além do limite exigido pela Emenda Constitucional nº 29/00;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o percentual de 6,80%, ficando dentro do limite máximo permitido (7%) no inciso I, artigo 29-A, da Constituição Federal, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 23.9.2009;

CONSIDERANDO que Administração Municipal aplicou 50,04% da receita corrente líquida em gasto com pessoal, cumprindo, assim, o limite constitucional estabelecido pelo artigo 169 da Constituição Federal, combinado com os artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/00;

É DE PARECER que as Contas do Município de Vilhena, relativas ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor José Luiz Rover, Prefeito Municipal, ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO COM RESSALVAS pela augusta Câmara Municipal, com fulcro no artigo 1º, VI, da Lei Complementar nº 154/96 combinado com o artigo 49, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, PAULO CURI NETO (Relator) e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 2012.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 1072/2012
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2011
RESPONSÁVEL: DANIEL DEINA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PARECER PRÉVIO Nº 47/2012 – PLENO

Prestação de contas anual. Município de Alta Floresta do Oeste. Exercício de 2011. Equilíbrio econômico e financeiro na gestão. Cumprimento dos índices de aplicação em educação e saúde, de repasse ao poder legislativo e de gastos com pessoal. Falhas formais. Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas. determinações. Unanimidade.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em Sessão Ordinária, realizada em 22 de novembro de 2012, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, apreciando a Prestação de Contas do Município de Alta Floresta do Oeste, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Daniel Deina, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, e

CONSIDERANDO que os balanços e demais demonstrações contábeis que compõem a prestação de contas, de maneira geral, apresentam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, que as posições orçamentária, financeira e patrimonial do Município se processaram de forma regular;

CONSIDERANDO que a Municipalidade aplicou 28,59% (vinte e oito vírgula cinquenta e nove por cento) das receitas provenientes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, cumprindo o limite disposto no artigo 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Municipalidade cumpriu o disposto no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e artigo 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal nº 11.494/07, ao aplicar 60,07% (sessenta

vírgula zero sete por cento) da receita recebida do Fundeb na valorização dos profissionais do magistério;

CONSIDERANDO que os gastos com as ações e serviços públicos de saúde atingiram 22,33% (vinte e dois vírgula trinta e três por cento) das receitas de impostos e transferências, estando além do limite exigido pela Emenda Constitucional nº 29/00;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o percentual de 6,97% (seis vírgula noventa e sete por cento), ficando dentro do limite máximo permitido (7%) no inciso I, artigo 29-A, da Constituição Federal, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 23.09.2009;

CONSIDERANDO que Administração Municipal aplicou 53,03% (cinquenta e três vírgula zero três por cento) da receita corrente líquida em gasto com pessoal, cumprindo, assim, o limite constitucional estabelecido pelo artigo 169 da Constituição Federal, combinado com os artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/00;

CONSIDERANDO, ainda, que remanescem irregularidades de natureza formal, as quais não implicam em lesão à Fazenda Pública, acarretando, assim, inexpressividade repercussão nos aspectos gerais das contas, podendo mesmo ser corrigidas na gestão seguinte;

É DE PARECER que as contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Alta Floresta do Oeste, do exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Daniel Deina, ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO COM RESSALVAS pela augusta Câmara Municipal, com fulcro no artigo 1º, VI, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 49, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, ressalvados atos e contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, bem assim recursos repassados por convênios ou outros instrumentos congêneres, os quais serão apreciados oportunamente.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 2012.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro

PAULO CURI NETO
Conselheiro

ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO

DEPARTAMENTO DO PLENO

PARECER PRÉVIO Nº 48

(NUMERAÇÃO NÃO UTILIZADA)

ANO 2012

PROCESSO Nº: 778/2012
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2011
RESPONSÁVEL: ELOÍSIO ANTÔNIO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 360.973.916-20
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

PARECER PRÉVIO Nº 49 /2012 – PLENO

Constitucional. Prestação de Contas anual. Município de Monte Negro – Exercício de 2011. Cumprimento dos índices de educação, saúde, gasto com pessoal e repasse ao Legislativo. Excessiva alteração orçamentária. Situação financeira líquida superavitária. Renúncia de receita sem cumprimento dos requisitos exigidos na Lei de Responsabilidade Fiscal. Gestor não notificado. Impropriedade relevada em observância aos princípios da razoabilidade, ampla defesa e contraditório. Existência de impropriedades formais. Determinações para correção e prevenção. Parecer favorável à aprovação das contas com ressalvas. Unanimidade.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em sessão ordinária, realizada em 29 de novembro de 2012, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, combinado com o artigo 35, da Lei Complementar nº 154/96, apreciando os autos que compõem a Prestação de Contas do Município de Monte Negro, referente ao exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor Eloísio Antônio da Silva, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, e

CONSIDERANDO que a prestação de contas, consubstanciada nos balanços e demonstrativos contábeis e seus respectivos anexos, reflete a realidade das movimentações orçamentária, financeira e patrimonial;

CONSIDERANDO que o Município aplicou o equivalente a 31,23% das receitas provenientes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, cumprindo o limite disposto no artigo 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o cumprimento do disposto no artigo 60 dos Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e

artigo 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal nº 11.494/07, ao aplicar 60,73% da receita recebida do Fundeb na valorização dos profissionais do magistério;

CONSIDERANDO que os gastos com as ações e serviços públicos de saúde atingiram o percentual de 17,86% das receitas de impostos e transferências, estando além do limite mínimo exigido pelo artigo 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o percentual de 6,98%, portanto, dentro do limite máximo fixado no artigo 29-A da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o cumprimento do limite constitucional relativo à despesa com pessoal (44,94%), exigido pelo artigo 169 da Constituição Federal, combinado com os artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/00;

CONSIDERANDO, ainda, que as irregularidades elencadas ao longo do voto são de caráter formal podendo ser corrigidas ao longo da gestão seguinte.

É DE PARECER que as contas do Município de Monte Negro, relativas ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Eloísio Antônio da Silva, Prefeito Municipal, ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO COM RESSALVAS pela augusta Câmara Municipal, à exceção das Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados pelo município em 2011, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2012.

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora-Geral Substituta do M. P.
junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº 1450/2012
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2011
RESPONSÁVEL: MÁRIO ALVES DA COSTA
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 351.093.002-91
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

PARECER PRÉVIO Nº 50/2012 – PLENO

Fiscalização a cargo do Tribunal de Contas. Das Contas do Governador do Estado e Prefeitos. Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste. Prestação de Contas. Exercício de 2011. Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas. Determinações. Unanimidade.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, r em Sessão Ordinária realizada no dia 29 de novembro de 2012, na forma do disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 35 da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Machadinho do Oeste, referente ao exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor Mário Alves da Costa, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, e

CONSIDERANDO que os gastos na manutenção e desenvolvimento do ensino superaram o percentual mínimo de 25% das receitas, cumprindo com a disposição do artigo 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o pagamento na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica atingiu o percentual mínimo de 60% dos recursos do Fundeb, cumprindo o disposto no inciso XII do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, combinado com o artigo 22 da Lei nº 11.494/2009;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo observou o limite constitucional relativo ao repasse à Câmara Municipal, estabelecido no inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a observância ao limite constitucional relativo à despesa com pessoal, fixado no artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei Complementar nº 101/00;

CONSIDERANDO que a Administração Municipal cumpriu com o disposto no artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal (incluído pelo artigo 7º, inciso III e § 1º, da Emenda Constitucional nº 29/00), quanto à aplicação do percentual mínimo em ações e serviços públicos de saúde;

CONSIDERANDO, por fim, a constatação do equilíbrio na execução do orçamento, verificado ao final do exercício, em que as receitas arrecadadas foram suficientes para cobrir as despesas realizadas, tendo o Executivo Municipal de Machadinho do Oeste praticado uma gestão fiscal responsável; e

Ressaltando que a apreciação das Contas do Poder Executivo de 2011, bem como a emissão deste Parecer Prévio não inibem e/ou condicionam o posterior julgamento por este Tribunal dos gestores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional do Município de Machadinho do Oeste, bem como daqueles que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário, nos termos do artigo 1º, I, da Lei Complementar nº 154/96.

É DE PARECER que as Contas do Município de Machadinho do Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor MÁRIO ALVES DA COSTA, Prefeito Municipal, ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO COM RESSALVAS pela augusta Câmara Municipal, excetuando-se as Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, os convênios e os contratos firmados pelo Executivo Municipal em 2011, que terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator) e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2012.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora-Geral Substituta do M. P.
junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 1190/2012
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2011
RESPONSÁVEL: JOSÉ MÁRCIO LONDE RAPOSO
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 573.487.748-49
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

PARECER PRÉVIO Nº 51/2012 – PLENO

Constitucional. Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Ariquemes – Exercício de 2011. Cumprimento dos índices da educação, saúde, gastos com pessoal e repasse ao Legislativo. Situação orçamentária líquida superavitária. Equilíbrio financeiro. Excessiva alteração orçamentária. Cobrança judicial e administrativa não satisfatória da dívida ativa. Existência de impropriedades formais. Determinações para correção e prevenção. Parecer favorável à aprovação das contas com ressalvas. Unanimidade.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em Sessão Ordinária, realizada em 6 de dezembro de 2012, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, combinado com o artigo 35 da Lei Complementar nº 154/96, apreciando os autos que compõem a prestação de contas do Município de Ariquemes, referente ao exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor José Márcio Londe Raposo, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, e

CONSIDERANDO que a prestação de contas, consubstanciada nos balanços e demonstrativos contábeis e seus respectivos anexos, reflete a realidade das movimentações orçamentária, financeira e patrimonial;

CONSIDERANDO que o município aplicou o equivalente a 26,40% das receitas provenientes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, cumprindo o limite disposto no artigo 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o cumprimento do disposto no artigo 60 dos Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e no artigo 22,

parágrafo único e incisos, da Lei Federal nº 11.494/07, ao aplicar 60,94% da receita recebida do Fundeb na valorização dos profissionais do magistério;

CONSIDERANDO que os gastos com as ações e serviços públicos de saúde atingiram o percentual de 23,36% das receitas de impostos e transferências, estando além do limite mínimo exigido pelo artigo 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o percentual de 5,36%, portanto, dentro do limite máximo fixado no artigo 29-A da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o cumprimento do limite constitucional relativo à despesa com pessoal, exigido pelo artigo 169 da Constituição Federal, combinado com os artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/00;

CONSIDERANDO, ainda, que as irregularidades elencadas são de caráter formal podendo ser corrigidas ao longo da gestão seguinte;

É DE PARECER que as contas do Município de Ariquemes, relativas ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor José Márcio Londe Raposo, Prefeito Municipal, estão em condições de merecer APROVAÇÃO COM RESSALVAS pela augusta Câmara Municipal, à exceção das Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados município em 2011, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2012.

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro

PAULO CURI NETO
Conselheiro

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 2119/2012
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2011
RESPONSÁVEL: MARCOS ROBERTO DE MEDEIROS MARTINS
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 421.222.952-87
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

PARECER PRÉVIO Nº 52/2012 – PLENO

Constitucional. Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Campo Novo – Exercício de 2011. Cumprimento dos índices da educação, saúde, gastos com pessoal e repasse ao Legislativo. Cobrança judicial e administrativa não satisfatória da dívida ativa. Alteração excessiva do orçamento. Saldo financeiro a menor nas contas do Fundeb. Atuação ineficiente do órgão de controle interno. Apuração das responsabilidades em autos apartados. Aplicação abaixo do mínimo de 60% dos recursos do Fundeb em gastos com remuneração dos profissionais do magistério. Parecer desfavorável à aprovação. Determinações. Unanimidade.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em sessão ordinária, realizada em 6 de dezembro de 2012, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, combinado com o artigo 35 da Lei Complementar nº 154/96, apreciando os autos que compõem a prestação de contas do Município de Campo Novo, referente ao exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor Marcos Roberto de Medeiros Martins, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, e

CONSIDERANDO o descumprimento do limite constitucional relativo aos 60% dos recursos do Fundeb para remuneração dos profissionais do magistério, em infringência ao artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e ao artigo 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal nº 11.494/07;

CONSIDERANDO a diferença, a menor, apresentada no saldo financeirodo Fundeb, no montante de R$ 625.184,07 (seiscentos e vinte e cinco mil, cento e

oitenta e quatro reais e sete centavos), em infringência ao artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, ainda, que remanesceram falhas e irregularidades tais como: deficiência no planejamento orçamentário; não implementação de medidas administrativas e judiciais suficientes a maior e melhor arrecadação dos valores inscritos em dívida ativa; divergências nos demonstrativos contábeis; envio intempestivo de diversos balancetes mensais; e atuação ineficiente do órgão de controle interno.

É DE PARECER que as contas do Município de Campo Novo, relativas ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Marcos Roberto de Medeiros Martins, Prefeito Municipal, NÃO ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO pela augusta Câmara Municipal, à exceção das Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados município em 2011, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2012.

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro

PAULO CURI NETO
Conselheiro

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 1525/2012
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CABIXI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2011
RESPONSÁVEIS: JOSÉ ROZÁRIO BARROSO
PREFEITO MUNICIPAL
(PERÍODO DE 1.1.11 A 8.7.2011)
IZAEL DIAS MOREIRA
PREFEITO MUNICIPAL
(PERÍODO DE 09.07 A 31.12.2011)
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

PARECER PRÉVIO Nº 53/2012 – PLENO

Prestação de Contas. Município de Cabixi – Exercício de 2011. Observância do equilíbrio econômico-financeiro da gestão. Cumprimento dos índices de educação e saúde e de repasse ao Poder Legislativo. Parecer pela aprovação com ressalvas das Contas. Irregularidades formais. Determinações. Unanimidade.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em Sessão Ordinária, realizada em 6 de Dezembro de 2012, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal combinado com o artigo 35, da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Cabixi, referente ao exercício de 2011, de responsabilidade dos Chefes do Poder Executivo do Município de Cabixi, Senhores José Rozário Barroso (período de 1º.01 a 8.7.2011) e Izael Dias Moreira (período de 9.7 a 31.12.2011), por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, e

CONSIDERANDO que as execuções orçamentária, financeira e patrimonial se processaram de forma regular;

CONSIDERANDO que o Município de Cabixi aplicou 34,21% das receitas provenientes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, cumprindo o limite disposto no artigo 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a municipalidade cumpriu o disposto no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e no artigo 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal nº 11.494/07, ao aplicar 76,29% da receita recebida do Fundeb na valorização dos profissionais do magistério;

CONSIDERANDO que os gastos com as ações e serviços públicos de saúde atingiram 16,66% das receitas de impostos e transferências, estando além do limite exigido pela Emenda Constitucional nº 29/00;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o percentual de 7%, ficando dentro do limite máximo permitido (7%) no inciso I, artigo 29-A, da Constituição Federal, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 23.9.2009;

CONSIDERANDO que Administração Municipal aplicou 46,06% da receita corrente líquida em gasto com pessoal, cumprindo, assim, o limite constitucional estabelecido pelo artigo 169 da Constituição Federal, combinado com os artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/00;

É DE PARECER que as Contas do Município de Cabixi, relativas ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade dos Chefes do Poder Executivo, Senhores José Rozário Barroso (período de 1º.1 a 8.7.2011) e Izael Dias Moreira (período de 9.07 a 31.12.2011), ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO COM RESSALVAS pela augusta Câmara Municipal, com fulcro no artigo 1º, VI, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 49, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2012.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto

ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 0354 DE 16 / 01 / 2013
Servidor (a) _____
Júlia Amaral de Aguiar Nyberg - Cad. 207

PROCESSO: 1145/2011
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARECIS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS-EXERCÍCIO DE 2010
RESPONSÁVEIS: JAIR PEREIRA DUARTE
PREFEITO MUNICIPAL
PERÍODO DE 1º.1 A 4.9.2010
CPF Nº 068.386.691-53
MARCONDES DE CARVALHO
PREFEITO MUNICIPAL
PERÍODO DE 6.9 A 31.12.2010
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

PARECER PRÉVIO Nº 54/2012 – PLENO

Fiscalização a cargo do Tribunal de Contas do Governador do Estado e de Prefeitos. Prefeitura Municipal de Parecis. Prestação de Contas. Exercício de 2010. Parecer Prévio desfavorável à aprovação. Determinações. Unanimidade.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em Sessão Ordinária, realizada em 6 de dezembro de 2012, na forma do disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 35 da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Parecis, referente ao exercício de 2010, de responsabilidade dos Senhores Jair Pereira Duarte e Marcondes de Carvalho, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, e

CONSIDERANDO que o Poder Executivo efetuou repasses à Câmara Municipal no percentual de 7,13% do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior, excedendo o limite de 7% definido no inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal, com redação dada pela Ementa Constitucional nº 58/09;

CONSIDERANDO a infringência ao disposto no parágrafo único do artigo 1º da Lei Municipal nº 298/2009 (Lei Orçamentária Anual 2010), combinado com o artigo 167, V, da Constituição Federal e artigo 42 da Lei Federal nº 4.320/64, pela abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização Legislativa, tendo em vista que foi excedido o limite para abertura de crédito suplementar diretamente por Decreto; e

RESSALTANDO que a apreciação das Contas do Poder Executivo de 2010, bem como a emissão deste Parecer Prévio não inibe e/ou condiciona o posterior julgamento por este Tribunal dos gestores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional do Município de Parecis, bem como daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade que resulte em prejuízo ao erário, nos termos do artigo 1º, I, da Lei Complementar nº 154/96.

É DE PARECER que as Contas do Município de Parecis, relativas ao período de 1º.1 a 4.9.2010 - de responsabilidade do Senhor Jair Pereira Duarte – Prefeito Municipal; e ao período de 6.9 a 31.12.2010 - de responsabilidade do Senhor Marcondes de Carvalho - Prefeito Municipal, NÃO ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO pela augusta Câmara Municipal, excetuando-se as contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, os convênios e os contratos firmados pelo Executivo Municipal em 2010, que terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator) e PAULO CURI NETO; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2012.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro

PAULO CURI NETO
Conselheiro

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 0353 DE 15 / 01 / 2013
Servidor (a) _____
Júlia Amaral de Aguiar Nyberg - Cad. 207

PROCESSO Nº: 1189/2012
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2011
RESPONSÁVEL: JOÃO ADALBERTO TESTA
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 367.261.681-87
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

PARECER PRÉVIO Nº 55/2012 – PLENO

Fiscalização a cargo do Tribunal das Contas do Governador do Estado e Prefeitos. Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste. Prestação de Contas. Exercício de 2011. Parecer Prévio desfavorável à aprovação. Determinações. Unanimidade.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em Sessão Ordinária realizada em 6 de dezembro de 2012, na forma do disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 35 da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Itapuã do Oeste, referente ao exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor João Adalberto Testa, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, e

CONSIDERANDO que o Poder Executivo efetuou repasses à Câmara Municipal no percentual de 7,12% do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior, excedendo o limite de 7% definido no inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 58/09; e

RESSALTANDO, que a apreciação das Contas do Poder Executivo de 2011, bem como a emissão deste Parecer Prévio não inibem e/ou condicionam o posterior julgamento por este Tribunal dos gestores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional do Município de Itapuã do Oeste, bem como daqueles que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário, nos termos do artigo 1º, I, da Lei Complementar nº 154/96;

É DE PARECER que as Contas do Município de Itapuã do Oeste, relativas ao exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor João Adalberto Testa – Prefeito Municipal, NÃO ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO pela augusta Câmara Municipal, excetuando-se as Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, os Convênios e os Contratos firmados pelo Executivo Municipal em 2011, que terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator) e PAULO CURI NETO; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2012.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro

PAULO CURI NETO
Conselheiro

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 1948/2012
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2011
RESPONSÁVEL: JUAN ALEX TESTONI
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

PARECER PRÉVIO Nº 56/2012 – PLENO

Prestação de Contas. Município de Ouro Preto do Oeste – exercício de 2011. Observância do equilíbrio econômico-financeiro da Gestão. Cumprimento dos índices de educação e saúde e de repasse ao Poder Legislativo. Parecer pela aprovação com ressalvas das contas. Irregularidades formais. Determinações. Unanimidade.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em Sessão Ordinária, realizada em 6 de dezembro de 2012, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, combinado com o "caput" do artigo 35 da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste, exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor Juan Alex Testoni, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, e

CONSIDERANDO que as execuções orçamentária, financeira e patrimonial se processaram de forma regular;

CONSIDERANDO que o Município de Ouro Preto do Oeste aplicou 25,89% das receitas provenientes de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, cumprindo o limite mínimo estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a municipalidade cumpriu o disposto no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e no

artigo 22, parágrafo único, da Lei Federal nº 11.494/07, ao aplicar 60,57% da receita recebida do Fundeb na valorização dos Profissionais do Magistério;

CONSIDERANDO que os gastos com as Ações e Serviços Públicos de Saúde atingiram 17,54% das receitas de impostos e transferências, estando, portanto, acima do limite mínimo de 15%, exigido pela Emenda Constitucional nº 29/00;

CONSIDERANDO que a Administração Municipal, ao gastar com pessoal o percentual de 51,12%, cumpriu com o limite constitucional referente à despesa com pessoal, na forma do artigo 169 da Constituição Federal, combinado com os artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/00;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo Municipal o percentual de 7%, em atenção ao limite máximo de 7% estabelecido no inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 23 de setembro de 2009;

CONSIDERANDO, por derradeiro, que as irregularidades remanescentes têm caráter puramente formal, podendo ser corrigidas para que não mais ocorram;

É DE PARECER que as Contas do Município de Ouro Preto do Oeste, relativas ao exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor Juan Alex Testoni, Prefeito Municipal, ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER A APROVAÇÃO COM RESSALVAS pelo Poder Legislativo Municipal, na forma do artigo 1º, VI da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 49, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, ressalvando-se, as Contas da Mesa do Legislativo, dos convênios e contratos firmados pelo município em 2011, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciadas e julgadas oportunamente em autos apartados.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2012.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro

PAULO CURI NETO
Conselheiro

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 0382 DE 1º / 03 / 2013
Servidor (a) _____
Júlia Amaral de Aguiar Nyberg - Cad. 207

PROCESSO Nº: 1517/12
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BURITIS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2011
RESPONSÁVEL: ELSON DE SOUZA MONTES
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 162.128.512-04
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

PARECER PRÉVIO Nº 57/2012 – PLENO

Constitucional. Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Buritis – Exercício de 2011. Cumprimento dos índices da saúde, educação (25%) e repasse ao Legislativo. Alteração excessiva do orçamento. Abertura de créditos especiais com base na Lei Orçamentária Anual em vez de lei específica. Aplicação abaixo do mínimo de 60% dos recursos Fundeb para remuneração dos profissionais do magistério. Atuação ineficiente do órgão de controle interno. Apuração das responsabilidades em autos apartados. Parecer desfavorável à aprovação. Determinações. Unanimidade.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em Sessão Ordinária realizada em 13 de dezembro de 2012, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 35 da Lei Complementar nº 154/96, apreciando os autos que compõem a prestação de contas do Município de Buritis, referente ao exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor Elson de Souza Montes, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, e

CONSIDERANDO o descumprimento do limite constitucional relativo aos 60% dos recursos do Fundeb para remuneração dos profissionais do magistério, em infringência ao artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e ao artigo 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal nº 11.494/07;

CONSIDERANDO a abertura de créditos adicionais especiais no montante de R$ 718.349,02 (setecentos e dezoito mil, trezentos e quarenta e nove reais e dois centavos), utilizando como base a Lei Orçamentária Anual, em vez de lei específica, em infringência ao artigo 165, § 8º, da Lei maior e ao artigo 7º, I da Lei Federal nº 4.320/64; e

CONSIDERANDO, ainda, que remanesceram falhas e irregularidades tais como: deficiência no planejamento orçamentário; divergências nos demonstrativos contábeis; envio intempestivo de diversos balancetes mensais; e atuação ineficiente do órgão de controle interno.

É DE PARECER que as contas do Município de Buritis, relativas ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Elson de Souza Montes, Prefeito Municipal, NÃO ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO pela augusta Câmara Municipal, à exceção das Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados município em 2011, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2012.

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro

PAULO CURI NETO
Conselheiro

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 1122/2012
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2011
RESPONSÁVEL: ANEDINO CARLOS PEREIRA JÚNIOR
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

PARECER PRÉVIO Nº 58/2012 – PLENO

Prestação de Contas. Município de Colorado do Oeste – Exercício de 2011. Observância do equilíbrio econômico-financeiro da gestão. Cumprimento dos índices de educação e saúde e de repasse ao Poder Legislativo. Parecer pela aprovação com ressalvas das contas. Irregularidades formais. Determinações. Unanimidade.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em Sessão Ordinária, realizada em 13 de dezembro de 2012, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, combinado com o artigo 35, da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Colorado do Oeste, referente ao exercício de 2011, de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, Senhor Anedino Carlos Pereira Júnior, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, e

CONSIDERANDO que as execuções orçamentária, financeira e patrimonial se processaram de forma regular;

CONSIDERANDO que o Município de Colorado do Oeste aplicou 28,39% das receitas provenientes de impostos na manutenção e desenvolvimento do Ensino, cumprindo o limite disposto no artigo 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a municipalidade cumpriu o disposto no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e no

artigo 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal nº 11.494/07, ao aplicar 72,49% da receita recebida do Fundeb na valorização dos profissionais do magistério;

CONSIDERANDO que os gastos com as ações e serviços públicos de saúde atingiram 15,15% das receitas de impostos e transferências, estando além do limite exigido pela Emenda Constitucional nº 29/00;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o percentual de 6,84%, ficando dentro do limite máximo (7%) permitido no inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 23.9.2009;

CONSIDERANDO que Administração Municipal aplicou 50,90% da receita corrente líquida em gasto com pessoal, cumprindo, assim, o limite constitucional estabelecido pelo artigo 169 da Constituição Federal, combinado com os artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/00;

É DE PARECER que as Contas do Município de Colorado do Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, Senhor Anedino Carlos Pereira Júnior, ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO COM RESSALVAS pela augusta Câmara Municipal, com fulcro no artigo 1º, VI, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 49, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator) e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2012.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº 1188/2012
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2011
RESPONSÁVEL: OSVALDO SOUSA
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 190.797.962-04
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

PARECER PRÉVIO Nº 59/2012 – PLENO

Fiscalização a cargo do Tribunal de Contas do Governador do Estado e de Prefeitos. Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari. Prestação de Contas. Exercício de 2011. Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas. Determinações. Unanimidade.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em Sessão Ordinária realizada em 13 de dezembro de 2012, na forma do disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 35 da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Candeias do Jamari, referente ao exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor Osvaldo Sousa, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, e

CONSIDERANDO que os gastos na manutenção e desenvolvimento do ensino superaram o percentual mínimo de 25% das receitas, cumprindo com a disposição do artigo 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o pagamento na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica atingiu o percentual mínimo de 60% dos recursos do Fundeb, cumprindo o disposto no inciso XII do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, combinado com o artigo 22 da Lei nº 11.494/2007;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo observou o limite constitucional relativo ao repasse à Câmara Municipal estabelecido no inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a observância ao limite constitucional relativo à despesa com pessoal, fixado no artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei Complementar nº 101/00;

CONSIDERANDO que a Administração Municipal cumpriu com o disposto no artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal (incluído pelo artigo 7º, inciso III e § 1º, da Emenda Constitucional nº 29/00), quanto à aplicação do percentual mínimo em ações e serviços públicos de saúde;

CONSIDERANDO, por fim, a constatação de que o déficit financeiro foi provocado por despesas de convênios, cujos recursos financeiros não se efetivaram no exercício de 2011, o equilíbrio financeiro da gestão não se encontra comprometido, uma vez que as despesas inscritas em restos a pagar não processados podem ser canceladas caso não ocorram as transferências voluntárias de recursos; e

RESSALTANDO que a apreciação das Contas do Poder Executivo de 2011, bem como a emissão deste Parecer Prévio não inibe e/ou condiciona o posterior julgamento por este Tribunal dos gestores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional do Município de Candeias do Jamari, bem como daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade que resulte em prejuízo ao erário, nos termos do artigo 1º, I, da Lei Complementar nº 154/96.

É DE PARECER que as Contas do Município de Candeias do Jamari, relativas ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor OSVALDO SOUSA, Prefeito Municipal, ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO COM RESSALVAS pela augusta Câmara Municipal, excetuando-se as Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, os convênios e os contratos firmados pelo Executivo Municipal em 2011, que terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 13 de desembro de 2012.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro

PAULO CURI NETO
Conselheiro

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 1949/2012
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO 2011
RESPONSÁVEL: ÂNGELO FENALI
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PARECER PRÉVIO Nº 60/2012 – PLENO

Prestação de Contas anual. Município de São Miguel do Guaporé. Exercício de 2011. Equilíbrio econômico e financeiro na gestão. Cumprimento dos índices de aplicação em educação e saúde, de repasse ao Poder Legislativo e de gastos com pessoal. Falhas formais. Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas. Determinações. Unanimidade.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em sessão ordinária, realizada em 13 de dezembro de 2012, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, apreciando a Prestação de Contas do Município de São Miguel do Guaporé, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, Senhor Ângelo Fenali, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, e

CONSIDERANDO que a Administração cumpriu o disposto no artigo 212 da Constituição Federal, ao aplicar na "Manutenção e Desenvolvimento do Ensino" o percentual de 30,90% das receitas provenientes de impostos e de transferências constitucionais, quando o mínimo estabelecido é de 25%;

CONSIDERANDO que a Administração Municipal cumpriu o disposto no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e artigo 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal nº 11.494/07, ao aplicar na "Remuneração dos Profissionais do Magistério" o percentual de 61,63% dos recursos provenientes do Fundeb – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e de Valorização do Magistério, quando o mínimo estabelecido é 60%;

CONSIDERANDO que a Administração Municipal cumpriu o disposto no artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal (incluído pelo artigo 7º, inciso III e § 1º, da Emenda Constitucional nº 29 de

13.9.2000), ao aplicar nas "Ações e Serviços Públicos de Saúde" o percentual de 23,31% das receitas provenientes de impostos e de transferências constitucionais, quando o mínimo estabelecido é 15%;

CONSIDERANDO que a Administração Municipal cumpriu o disposto no artigo 29-A da Constituição Federal, ao realizar o repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal no percentual de 6,99%, portanto, inferior a 7% calculado sobre as receitas de impostos, taxas e de transferências constitucionais relativas ao exercício anterior;

CONSIDERANDO que a Administração Municipal cumpriu o artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 101/2000, ao realizar despesa total com pessoal do Poder Executivo Municipal no percentual de 49,36%, inferior ao limite de 54%, conforme apurado no Processo nº 0804/2011, que trata da análise da Gestão Fiscal;

CONSIDERANDO, ainda, que remanescem irregularidades de natureza formal, as quais não implicam em lesão à Fazenda Pública, acarretando, assim, inexpressividade repercussão nos aspectos gerais das contas, podendo mesmo ser corrigidas na gestão seguinte;

É DE PARECER que as contas do Chefe do Poder Executivo do Município de São Miguel do Guaporé, do exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Ângelo Fenali, ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO COM RESSALVAS pela augusta Câmara Municipal, com fulcro no artigo 1º, VI, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 49, § 1º, do Regimento Interno desta Corte - ressalvados atos e contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, bem como os recursos repassados por convênios ou outros instrumentos congêneres, os quais serão apreciados oportunamente.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2012.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro

PAULO CURI NETO
Conselheiro

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 1947/2012
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO 2011
RESPONSÁVEL: CELSO LUIZ GARDA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PARECER PRÉVIO Nº 61/2012 – PLENO

Prestação de Contas. Equilíbrio econômico-financeiro da gestão do município. Cumprimento dos índices constitucionais da educação e saúde e de repasse ao Poder Legislativo. Parecer Prévio favorável à aprovação com ressalvas das contas. Irregularidades formais. Unanimidade.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em sessão ordinária, realizada em 13 de dezembro de 2012, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal combinado com o artigo 35 da Lei Complementar nº 154/96, apreciando os autos que tratam da Prestação de Contas do Município de Seringueiras, referente ao exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor Celso Luiz Garda, prefeito Municipal por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, e

CONSIDERANDO que é competência privativa da Câmara Municipal, conforme determina o artigo 31, § 2º, da Constituição Federal/88, julgar as contas prestadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

CONSIDERANDO que foi aplicado na "Manutenção e Desenvolvimento do Ensino" o percentual de 28,19% das receitas resultantes de impostos, e de transferências, cumprindo o limite disposto no artigo 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que foi aplicado na "Valorização e Remuneração dos Profissionais do Magistério" o percentual de 60,44% dos recursos provenientes do Fundo de Desenvolvimento do Ensino Básico e de Valorização do Magistério (Fundeb), cumprindo o limite disposto no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta Magna, conjuntamente com o artigo 7º da Lei Federal nº 9.424/1996;

CONSIDERANDO que foi aplicado em "Ações e Serviços Públicos de Saúde" o percentual de 21,22% das receitas de impostos e transferências, cumprindo o limite determinado pelo artigo 198, §2º, III, da Constituição Federal, combinado com o artigo 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e artigo 17, II, da Instrução Normativa nº 014/TCE-RO-2005;

CONSIDERANDO que a despesa com pessoal atingiu 44,23% da receita corrente líquida, cumprindo o limite exigido no artigo 169 da Constituição Federal, combinado com os artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo Municipal o percentual de 6,97% da receita arrecadada no exercício anterior, cumprindo o limite permitido no artigo 29-A, I, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, finalmente, que as irregularidades havidas são em sua maioria de ordem técnico-contábil, podendo ser corrigidas por procedimento da mesma natureza, uma vez que não tipificam dolo, má-fé ou malversação do Patrimônio Público;

É DE PARECER que as contas do Município de Seringueiras, relativas ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, Senhor Celso Luiz Garda, ESTÃO APTAS A RECEBER APROVAÇÃO COM RESSALVAS pela augusta Câmara Municipal, com exceção das contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados pelo Município, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2012.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro

PAULO CURI NETO
Conselheiro

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 1409/2012
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2011
RESPONSÁVEL: VALCIR SILAS BORGES
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PARECER PRÉVIO Nº 62/2012 – PLENO

Prestação de Contas Anual. Município de Nova Brasilândia do Oeste/RO. Exercício de 2011. Equilíbrio econômico e financeiro na gestão. Cumprimento dos índices de aplicação em educação e saúde, de repasse ao Poder Legislativo e de gastos com pessoal. Falhas formais. Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas. Determinações. Unanimidade.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em Sessão Ordinária realizada em 13 de dezembro de 2012, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 35, da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Nova Brasilândia do Oeste, referente ao exercício de 2011, de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, Senhor Valcir Silas Borges, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, e

CONSIDERANDO que os balanços e demais demonstrações contábeis que compõem a Prestação de Contas, de maneira geral, apresentaram-se de forma adequada, em todos os aspectos relevantes, que as posições orçamentária, financeira e patrimonial do Município se processaram de forma regular;

CONSIDERANDO que a Municipalidade aplicou 26,02% (vinte e seis vírgula dois por cento) das receitas provenientes de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, cumprindo o limite disposto no artigo 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Municipalidade cumpriu o disposto no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e no artigo 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal nº 11.494/07, ao aplicar 60,19% (sessenta

vírgula dezenove por cento) da receita recebida do Fundeb na Valorização dos Profissionais do Magistério;

CONSIDERANDO que os gastos com as ações e serviços públicos de saúde atingiram 21,71% (vinte e um vírgula setenta e um por cento) das receitas de impostos e transferências, estando além do limite exigido pela Emenda Constitucional nº 29/00;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o percentual de 6,85% (seis vírgula oitenta e cinco por cento), ficando dentro do limite máximo permitido (7%) no inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 23.9.2009;

CONSIDERANDO que Administração Municipal aplicou 49,90% (quarenta e nove vírgula noventa por cento) da receita corrente líquida em gasto com pessoal, cumprindo, assim, o limite constitucional estabelecido pelo artigo 169 da Constituição Federal, combinado com os artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/00;

CONSIDERANDO, ainda, que remanescem irregularidades de natureza formal, as quais não implicam em lesão à Fazenda Pública, acarretando, assim, inexpressividade repercussão nos aspectos gerais das contas, podendo mesmo ser corrigidas na gestão seguinte;

É DE PARECER que as contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Nova Brasilândia Oeste, do exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Valcir Silas Borges, estão em condições de merecer aprovação com ressalvas pel augusta Câmara Municipal, com fulcro no artigo 1º, VI, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 49, § 1º, do Regimento Interno desta Corte - ressalvados atos e contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, bem como recursos repassados por convênios ou outros instrumentos congêneres, os quais serão apreciados oportunamente.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2012.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro

PAULO CURI NETO
Conselheiro

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO
Nº 0452 DE 19/06/2013.
Servidor (a) _____
Júlia Amaral de Aguiar Nyberg - Cad. 207

PROCESSO Nº: 1964/2012
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2011
RESPONSÁVEL: JACQUELINE FERREIRA GÓIS
PREFEITA MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PARECER PRÉVIO Nº 63/2012 – PLENO

Prestação de Contas anual. Município de Costa Marques. Exercício de 2011. Remanescência de irregularidades graves. Parecer prévio pela não aprovação das contas. Unanimidade.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em Sessão Ordinária realizada em 13 de dezembro de 2012, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, apreciando os autos que compõem a Prestação de Contas do Município de Costa Marques, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Senhora Jacqueline Ferreira Góis, na qualidade de Prefeita Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, e

CONSIDERANDO que o Município de Costa Marques demonstrou o perfeito equilíbrio nas previsões entre Receita e Despesa;

CONSIDERANDO que a Municipalidade demonstrou o cumprimento do índice de 33,54% de aplicação das receitas provenientes de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, conforme artigo 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Administração Municipal demonstrou o cumprimento do limite constitucional relativo à despesa com as ações e serviços públicos de saúde, na forma prevista pelo artigo 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

Entretanto,

CONSIDERANDO que o Município de Costa Marques descumpriu as disposições contidas nos artigos 11 e 14 da Lei Complementar n. 101/2000, em razão de não ter havido a demonstração dos motivos e fatos que deram origem ao cancelamento de Dívida Ativa no montante de R$ 10.174,82 (dez mil cento e setenta e quatro reais e oitenta e dois centavos);

CONSIDERANDO que o Município de Costa Marques descumpriu as disposições contidas no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e artigo 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal n. 11.494/07, em razão de haver efetuado gastos na Remuneração e Valorização dos Profissionais do Magistério em efetivo exercício do Ensino Fundamental Público, no valor de R$ 2.917.252,47 (dois milhões, novecentos e dezessete mil, duzentos e cinquenta e dois reais e quarenta e sete centavos), correspondente ao percentual de 58,07%, logo, abaixo do limite legalmente previsto;

CONSIDERANDO que o Município de Costa Marques descumpriu as normas inseridas no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, em virtude de não demonstrar a utilização de recursos do Fundeb no valor de R$ 225.877,51 (duzentos e vinte e cinco mil, oitocentos e setenta e sete reais e cinquenta e um centavos), tampouco demonstrar a existência do referido montante nas contas do Fundo;

CONSIDERANDO, ainda, que o Município de Costa Marques incorreu na intempestividade da remessa dos balancetes dos meses de janeiro a dezembro de 2011; no não encaminhamento de cópia do ato de nomeação da comissão de elaboração dos inventários físico-financeiros dos bens móveis e imóveis, dos extratos das contas vinculadas à MDE e ao Fundeb e dos demonstrativos dos recursos financeiros de convênios não repassados cujas despesas já foram empenhadas; bem como, na não comprovação do encaminhamento dos balanços ao Poder Legislativo Municipal; abertura de créditos adicionais suplementares com base na Lei Orçamentária Anual em percentual superior ao autorizado por aquele instrumento; dentre outras irregularidades;

É DE PARECER que as contas da Chefe do Poder Executivo do Município de Costa Marques, do exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Senhora Jacqueline Ferreira Góis, não estão aptas à aprovação da Câmara Municipal, com fulcro no artigo 1º, VI, da Lei Complementar n. 154/1996, combinado com o artigo 49, §1º, do Regimento Interno desta Corte, ressalvados atos e contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, bem como os recursos repassados por convênios ou outros instrumentos congêneres, os quais serão apreciados oportunamente.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS

SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2012.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro

PAULO CURI NETO
Conselheiro

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO

Obs: Verificado por Emanuele Ramos
16.2.2014. Está faltando apenas o carimbo
de publicação. Que deverá ser incluso
na tabela.

(Verificado) por Geraldo em
24.7.14